

Parágrafo Único - A FIEB manterá escrituração das suas despesas e receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 41 - Do conhecimento à Diretoria

As peças relacionadas com a prestação de contas serão encaminhadas aos membros do Conselho de Representantes e da Diretoria para exame, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da reunião que deliberar sobre a mesma.

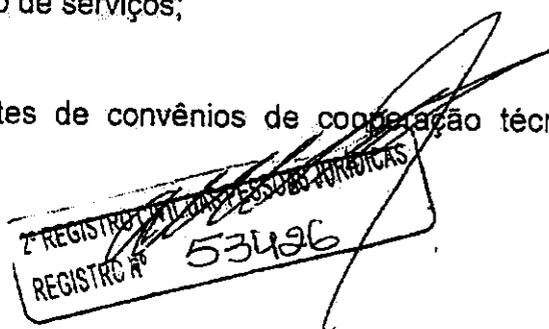
CAPÍTULO VII

Das Receitas e do Patrimônio

Art. 42 - Das receitas da FIEB

Constituem receitas da FIEB:

- I. as transferências legais originárias dos Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II. a parcela relativa à contribuição sindical;
- III. as mensalidades pagas pelos Associados;
- IV. os valores recebidos pela prestação de serviços;
- V. os repasses financeiros decorrentes de convênios de cooperação técnica e financeira;
- VI. as doações;
- VII. os bens e os valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;



Prefeitura Municipal de Pojuca
 IEL - KEIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL



- VIII. as contribuições instituídas em decorrência de dispositivo legal;
- IX. as multas e outras rendas eventuais.

Art. 43 – O patrimônio da FIEB é composto por:

- I. bens móveis e imóveis;
- II. propriedade intelectual;
- III. direitos e ações;
- IV. ativos financeiros.

Art. 44 – Da responsabilidade social dos Associados

Os Associados não respondem por qualquer obrigação assumida pela FIEB.

Art. 45 – Da aplicação dos recursos da FIEB

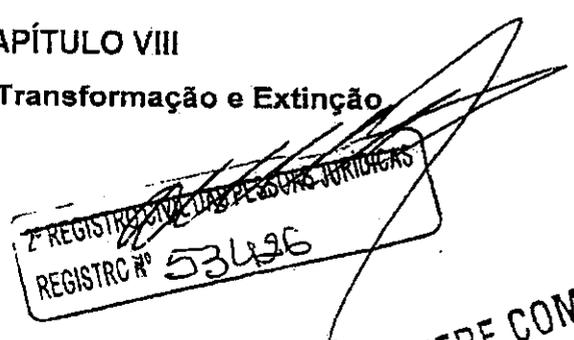
A FIEB deverá investir integralmente seus recursos no País, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, sendo vedada a distribuição de lucros ou resultados aos seus Associados, Diretores, Delegados ou Conselheiros, a qualquer título.

CAPÍTULO VIII

Da Dissolução, Transformação e Extinção

Art. 46 – Da dissolução

Dissolve-se a FIEB:



Prefeitura Municipal de Pojuca
 IELONEIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

Handwritten initials and a checkmark.



- I. por deliberação do Conselho de Representantes;
- II. por decisão judicial transitada em julgado;
- III. em decorrência de norma legal.

Art. 47 - Da extinção

Extingue-se a FIEB:

- I. pelo encerramento da liquidação;
- II. pela conclusão dos trabalhos de incorporação ou fusão com outras entidades.

Art. 48 - Da liquidação, incorporação ou fusão

Aprovada na Diretoria a proposta de dissolução ou transformação da FIEB, competirá ao Conselho de Representantes, especialmente convocado para tal fim, autorizar:

- I. a liquidação do patrimônio e das obrigações da FIEB;
- II. a incorporação ou a fusão com outras entidades.

Parágrafo Único - A destinação do patrimônio será objeto de deliberação pelo Conselho de Representantes.

Prefeitura Municipal de Pojuçã
IEDOR REIS BRITO
Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

**CAPÍTULO IX
Das Penalidades**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTR Nº 53426

Art. 49 - Das penalidades

Os atos que impliquem descumprimento das normas do presente Estatuto ou decisões do Conselho de Representantes ou da Diretoria estão sujeito às seguintes penalidades:

✓
21



- I. protesto formal;
- II. multa, em valor a ser fixado pela Diretoria, que não poderá ser superior a 05 (cinco) salários mínimos;
- III. suspensão temporária dos direitos sociais;
- IV. perda do mandato;
- V. exclusão do quadro social.

§1º. As penalidades previstas nos incisos I e II serão aplicadas pela Diretoria, assegurado o direito à interposição de recurso ao Conselho de Representantes, no prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência da decisão, com efeito suspensivo.

§2º. As penalidades previstas nos incisos III, IV e V são de competência privativa do Conselho de Representantes, assegurado o direito ao pedido de reconsideração, por escrito, ao próprio Conselho de Representantes, no prazo máximo de 08 (oito) dias, contados da ciência da decisão, sem efeito suspensivo.

§3º. Serão suspensos, temporariamente, os direitos dos Associados que, injustificadamente, não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho de Representantes ou a 05 (cinco) alternadas, no curso do quadriênio da gestão vigente.

§4º. Cabe ao Conselho de Representantes fixar o prazo de suspensão dos direitos sociais do Associado.

§5º. O processo para a aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser instaurado pelo órgão colegiado competente, mediante representação escrita de Diretor ou Associado ou de ofício.

Prefeitura Municipal de Pojuç
 IEDSON REIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

2ª REGISTRAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS
 REGISTRAR Nº 53426

[Handwritten signature]



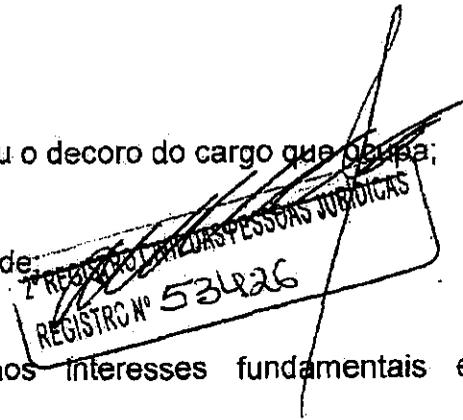
§6º. Após instaurado o processo, o órgão competente para aplicação da penalidade constituirá uma comissão formada por 03 (três) dos seus membros para proceder à instrução, estabelecendo os procedimentos e prazos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§7º. O Associado excluído do quadro social poderá reingressar à FIEB, mediante nova proposta de admissão, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Representantes, salvo hipótese prevista no artigo 12, §3º.

Art. 50 - Da perda do mandato

Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal ou Delegados representantes na CNI perderão o mandato nas seguintes hipóteses, dentre outras previstas nesse Estatuto, observado os procedimentos previstos no art. 49, exceto quando decorrerem das situações previstas no art. 32:

- I. malversação ou dilapidação do patrimônio social e recursos da FIEB;
- II. abandono do cargo, assim considerada a ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no curso do quadriênio da gestão vigente;
- III. grave violação do Estatuto;
- IV. conduta incompatível com a ética, a dignidade ou o decoro do cargo que ocupa;
- V. praticar falta contra o patrimônio moral da entidade;
- VI. patrocinar causa ou iniciativa contrárias aos interesses fundamentais e inequívocos da indústria.



Parágrafo Único - Os Diretores, Delegados e Conselheiros respondem, na forma da lei civil e penal, pelos atos contrários a lei e a este Estatuto, por eles praticados, quando causarem prejuízo à FIEB, assim declarado pelo Conselho de Representantes.

Prefeitura Municipal de Pojuoc
 JERONIMO REIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

4
 ✓

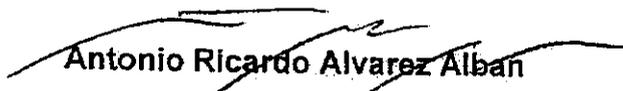
CAPÍTULO X Das Disposições Finais

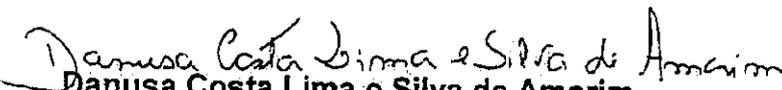
Art. 51 – Da vigência

O presente Estatuto entrará em vigor após aprovação pelo Conselho de Representantes, momento em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único – A nova composição da Diretoria da FIEB, prevista no art. 22 deste Estatuto, deverá ser observada a partir das eleições para o quadriênio 2018-2022.

Salvador, 15 de dezembro de 2016.


Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente


Danusa Costa Lima e Silva de Amorim

OAB/BA nº 14.095

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO Nº 53426

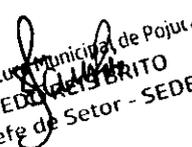
CARTÓRIO SANTOS SILVA
2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - SALVADOR/BA
Av. Augusto Leles, 456 - Ed. Casa do Comércio - Centro da Bahia - CEP: 41202-010 - TEL: (71) 3242-1100

Protocolo: 19970
Registro: 53426
A margem do registro primitivo nº 53426
O QUE FERE O REGISTRO

SALVADOR - BA 22/02/2017
Custas: Emol R\$194,28 Taxa Fiscal: R\$104,91
Total: R\$299,19
DAJE: 049104 Serie: 002 Emissor: 1566

Maria Lúcia dos Santos Silva Abbehusen - Oficial
Janira Jéssica Silva - Substitua
Sérgio Cavalho Sousa - Escritório Autorizado

Cartório
CNPJ nº 07.002.026
1566 APPL 713


Prefeitura Municipal de Pojuá
IEDD REIS BRITO
Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL



FIEB

REFORMA DO ESTATUTO

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 REGISTRO Nº 61258

Aprovada pelo Conselho de Representantes em reunião de 25 de julho de 2019 e registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Salvador - Bahia.

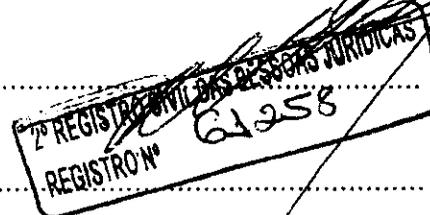
Prefeitura Municipal de Pojuca
 IEDOMÉIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

4
 4

ÍNDICE

CAPÍTULO I	Da Denominação, Sede, Duração, Representação e Objetivos Sociais.....	03
CAPÍTULO II	Dos Associados.....	05
CAPÍTULO III	Dos Órgãos Sociais.....	09
Seção I	Da Denominação dos Órgãos Sociais.....	09
Seção II	Do Conselho de Representantes.....	10
Seção III	Da Diretoria.....	14
Seção IV	Do Conselho Fiscal.....	18
CAPÍTULO IV	Da Investidura e Substituição.....	18
CAPÍTULO V	Da Eleição e Posse.....	21
CAPÍTULO VI	Da Gestão Contábil, Financeira e Administrativa.....	24
CAPÍTULO VII	Das Receitas e do Patrimônio.....	25
CAPÍTULO VIII	Da Dissolução, Transformação e Extinção.....	27
CAPÍTULO IX	Das Penalidades.....	28
CAPÍTULO X	Dos Prazos	30
CAPÍTULO XI	Das Disposições Finais e Transitórias	30



REFORMA DO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Duração, Representação e Objetivos Sociais

Art. 1º - Da denominação

A Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB, associação sindical de grau superior, sem fins lucrativos, com jurisdição em todo o território do Estado da Bahia, constituída para fins de estudo, coordenação, defesa e representação legal das categorias econômicas da Indústria, é regida por este Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

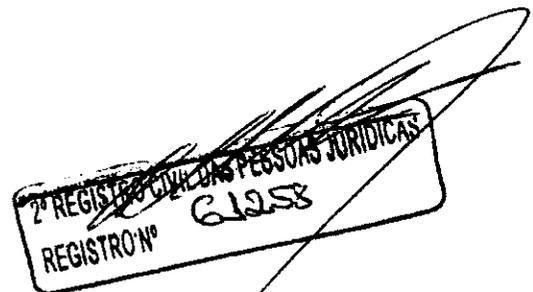
Parágrafo Único - Fundada em 04 de fevereiro de 1948, a FIEB foi reconhecida pela carta sindical outorgada pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, em 09 de abril de 1948 e registrada no Livro nº 1 às folhas 63.

Art. 2º - Da sede e foro

A FIEB tem sede na Rua Edístio Pondé, nº 342, Stiep, Salvador, Bahia, CEP 41770-395, e foro na cidade do Salvador, sendo facultado o estabelecimento da entidade em outros municípios do Estado da Bahia.

Art. 3º - Da duração

A FIEB tem duração por prazo indeterminado.



Art. 4º - Da representação

A FIEB representa os interesses das empresas enquadradas em categorias econômicas da Indústria, localizadas no Estado da Bahia, atuando de forma coordenada com os

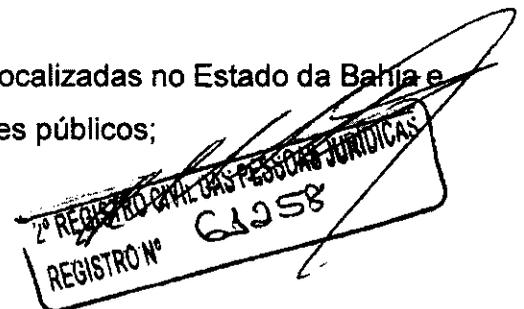
Sindicatos e em conformidade com as normas legais que orientam a Organização Sindical Brasileira.

Parágrafo Único - O enquadramento da empresa como Indústria será feito com base no Quadro de Atividades e Profissões, previsto no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo facultado à Diretoria promover ajustes técnicos necessários.

Art. 5º - Dos objetivos

A FIEB tem por objetivos sociais:

- I. defender a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa;
- II. defender os direitos e os interesses das categorias econômicas da indústria baiana, onde quer que se manifestem, inclusive em questões judiciais e administrativas;
- III. colaborar com o Estado ou a Sociedade no estudo e na solução de problemas da Indústria, visando ao desenvolvimento econômico e à melhoria das condições de vida da população;
- IV. coletar, analisar e divulgar informações que contribuam para o desempenho e a defesa dos interesses da Indústria em geral;
- V. identificar os assuntos de interesse das indústrias localizadas no Estado da Bahia e promover o seu encaminhamento junto aos poderes públicos;
- VI. ofertar serviços de interesse da Indústria;
- VII. promover a expansão e o aperfeiçoamento da atividade industrial no Estado da Bahia, estimulando sempre o aumento da produtividade e competitividade;
- VIII. incentivar o associativismo e a organização de Sindicatos que representem categorias econômicas da Indústria.



4

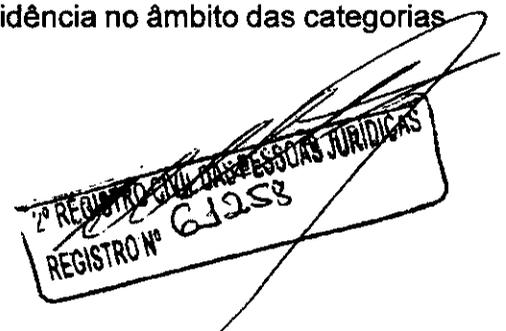
Parágrafo Único - É vedado à FIEB intervir em questões político-partidárias.

Art. 6º - Das prerrogativas da FIEB

São prerrogativas da FIEB:

- I. eleger ou indicar representantes da Indústria para integrar ou participar de órgãos colegiados deliberativos, consultivos ou executivos;
- II. celebrar convenções coletivas de trabalho, que deverão reger as relações de trabalho das categorias não organizadas em sindicatos, ou representá-las em dissídios coletivos;
- III. propor em defesa dos seus Associados, as medidas judiciais necessárias à defesa dos seus direitos ou interesses, inclusive mandado de segurança coletivo;
- IV. organizar, orientar, administrar e dirigir os Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Instituto Euvaldo Lodi - IEL, promovendo uma atuação sistêmica e uniforme;
- V. receber os recursos oriundos das atividades de prestação de serviços de organização, orientação, administração e direção do SESI e do SENAI, nos termos de seus respectivos Regulamentos;
- VI. instituir contribuição, prevista em lei, que tenha incidência no âmbito das categorias econômicas representadas pelos Associados.

CAPÍTULO II
Dos Associados



Prefeitura Municipal de Pojuçó
IEDS REIS BRITO
Chefe de Setor - SEDEL

CONFERE COM ORIGINAL

Art. 7º - Do direito de associação

Constitui direito de todo Sindicato, que represente categoria econômica cuja atividade preponderante seja industrial, com sede no Estado da Bahia, associar-se à FIEB.

4

Parágrafo Único - Os Sindicatos Interestaduais e Nacionais poderão filiar-se à FIEB, desde que possuam empresa associada instalada no Estado da Bahia, com exercício preponderante da atividade industrial.

Art. 8º - Da admissão no quadro social

A admissão no quadro social far-se-á por deliberação do Conselho de Representantes, mediante pedido do Sindicato interessado.

§1º. O pedido de associação será feito por escrito, dirigido ao Presidente, e deverá conter:

- I. dados gerais do Sindicato;
- II. prova do seu registro no órgão competente;
- III. cópia da ata do órgão social que autorizou a filiação, com indicação dos delegados, titulares e suplentes, representantes do Sindicato no Conselho de Representantes;
- IV. declaração de que conhece o Estatuto, concorda com os seus termos e que o observará fielmente.

§2º. O Presidente poderá antecipar a autorização de filiação, *ad referendum* do Conselho de Representantes.

§3º. O Presidente deverá recusar a filiação quando, submetida a documentação à análise dos órgãos internos competentes, houver manifesto conflito de representação pelo critério da unicidade sindical ou o Sindicato interessado não atender aos requisitos definidos na lei ou no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 9º - Da exclusão do quadro social

Será excluído o Associado que:

~~2º REGISTRO Nº 61258~~
REGISTRO Nº 61258

Handwritten signature or initials.

- I. solicitar o seu desligamento do quadro social;
- II. deixar de representar a indústria localizada no Estado da Bahia;
- III. não cumprir os deveres estatutários definidos no art. 12 e nos demais dispositivos previstos neste Estatuto;
- IV. sofrer a penalidade de exclusão do quadro social.

Art. 10 - Do representante do Associado

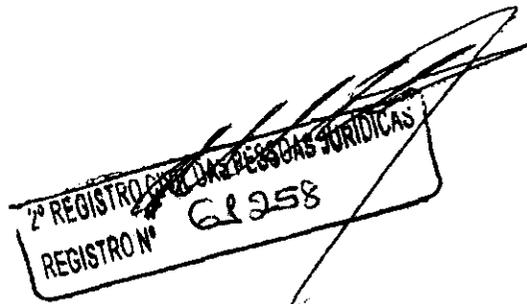
O Associado, inclusive aquele resultante de cisão, incorporação ou fusão, será representado no Conselho de Representantes por 02 (dois) Delegados titulares e suplentes em igual número, os quais exercerão os direitos previstos no art. 11, I, não admitida a constituição de mandatários.

Parágrafo Único - A representação referida no *caput* não impede que o Associado indique outros Conselheiros, Diretores, executivos ou técnicos para participarem de outras atividades promovidas pela FIEB.

Art. 11 - Dos direitos dos Associados

São direitos dos Associados:

- I. participar e votar nas reuniões do Conselho de Representantes, através dos seus Delegados;
- II. concorrer, através dos representantes das indústrias filiadas aos Associados, às eleições previstas no art. 15, I, observados os requisitos fixados na lei, neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral, para a respectiva investidura;
- III. encaminhar proposições e solicitações, que serão apreciadas pelos órgãos competentes da FIEB;



IV. solicitar a orientação e o apoio da FIEB em questões de interesse das atividades que representam.

§1º. A concorrência eletiva aos cargos de Presidente, Vice-Presidentes, Diretores, Conselheiros Fiscais da FIEB e Delegados junto ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI é direito exclusivo dos representantes das empresas filiadas aos Sindicatos Associados, cujo estabelecimento industrial esteja localizado no Estado da Bahia.

§2º. Na hipótese de incorporação ou fusão de Sindicatos filiados à FIEB, com a junção de uma ou mais entidades sindicais, desde que mantenham um único código sindical, poderá ser exercido nas eleições de que trata o art. 34 deste Estatuto o direito a tantos votos quantos forem os números de entidades incorporadas ou fundidas, a ser exercido até as eleições para o quadriênio 2026-2030.

§3º. Para as eleições seguintes ao quadriênio 2026-2030, o voto passará a ser unitário para a nova entidade sindical resultante de incorporação ou fusão de Sindicatos filiados à FIEB.

Art. 12 - Dos deveres dos Associados

São deveres dos Associados:

- I. contribuir financeiramente para a manutenção das atividades da FIEB, conforme valor definido pelo Conselho de Representantes;
- II. participar das reuniões do Conselho de Representantes e cumprir as suas deliberações;
- III. prestigiar a FIEB em todos os meios ao seu alcance, zelar por sua imagem, nome e propagar o espírito associativo entre os integrantes da respectiva categoria econômica;

2º REGISTRO CATEGORIA DAS PESSOAS FÍSICAS
REGISTRO Nº 6258

Prefeitura Municipal de Pojuca
IEDO REIS BRITO
Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

- IV. colaborar com a Diretoria, oferecendo subsídios para elaboração do Planejamento Estratégico e do Plano de Ação Anual;
- V. fornecer cópia do registro do seu Estatuto Social, Regulamento Eleitoral e da ata de eleição e posse dos membros da sua Diretoria e Delegados representantes junto ao Conselho de Representantes da FIEB, bem como suas devidas atualizações registradas nos órgãos competentes, e demais documentos e informações que sejam necessários para as atividades desenvolvidas pela FIEB, podendo ser solicitada pela FIEB, a qualquer momento, a apresentação dos documentos originais;
- VI. cumprir fielmente este Estatuto e as deliberações dos seus órgãos sociais.

§1º. O atraso injustificado, por mais de 03 (três) meses, no pagamento da contribuição referida no inciso I, ensejará a aplicação da penalidade de suspensão temporária dos direitos sociais.

§2º. O atraso injustificado, por mais de 06 (seis) meses, no pagamento da contribuição referida no inciso I, ensejará a aplicação da penalidade de exclusão do quadro social.

§3º. O Associado excluído na forma prevista no parágrafo anterior poderá reingressar no quadro social, mediante novo pedido de admissão e comprovação do pagamento integral do débito constituído até a data da exclusão, mediante aprovação de maioria simples do Conselho de Representantes.

CAPÍTULO III Dos Órgãos Sociais

SEÇÃO I Da Denominação dos Órgãos Sociais



Art. 13 - Dos Órgãos Sociais da FIEB

São órgãos da FIEB:

Prefeitura Municipal de Pojuca
IEU
Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

- I. o Conselho de Representantes;
- II. a Diretoria;
- III. o Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - É vedada remuneração aos Delegados, Diretores ou Conselheiros pela participação no Conselho de Representantes ou exercício de mandato na Diretoria ou no Conselho Fiscal.

SEÇÃO II

Do Conselho de Representantes

Art. 14 - Da composição do Conselho de Representantes

O Conselho de Representantes compõe-se de Delegados representantes dos Sindicatos, eleitos na forma do seu estatuto, sendo 02 (dois) efetivos e 02 (dois) suplentes, para cada Associado, observado o disposto no art. 10.

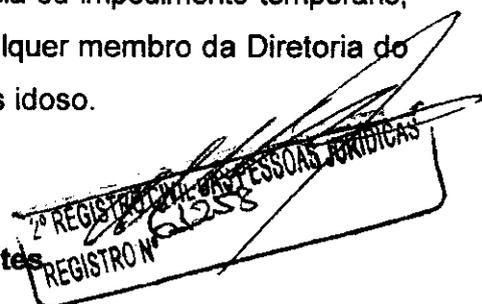
§1º. Compete ao Sindicato comunicar à FIEB a eleição e a data da posse dos Delegados representantes, efetivos e suplentes.

§2º. O direito a voto será exercido pelo Delegado representante titular que ocupe o cargo mais graduado na Diretoria do Associado e, na sua ausência ou impedimento temporário, pelo outro titular ou suplente. Inexistindo na delegação qualquer membro da Diretoria do Associado, o voto será exercido pelo Delegado titular mais idoso.

Art. 15 - Da competência do Conselho de Representantes

Compete ao Conselho de Representantes:

- I. eleger e destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e os Delegados junto ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI;



Handwritten signature or initials.



- II. eleger os representantes da classe industrial nos Conselhos Regionais do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Instituto Euvaldo Lodi - IEL;
- III. aprovar o Planejamento Estratégico da FIEB e o Plano de Ação Anual, do exercício seguinte, incluindo a Proposta Orçamentária;
- IV. aprovar, no 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte, o Relatório de Atividades e a Prestação Anual de Contas apresentados pela Diretoria, relativos ao exercício anterior, acompanhados do respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- V. aprovar e reformar o Regulamento Eleitoral;
- VI. aprovar e reformar o Estatuto;
- VII. decidir sobre a dissolução ou transformação da FIEB;
- VIII. autorizar a alienação de bens imóveis da FIEB e a realização de investimentos superiores a R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), valor este que deverá ser atualizado, trimestralmente, a partir da reunião do Conselho de Representantes que aprovou a reforma do Estatuto em 24/04/2014, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha substituí-lo;
- IX. julgar os recursos de sua competência e aplicar penalidades, na forma do art. 51;
- X. aprovar o valor da contribuição financeira destinada à manutenção das atividades da FIEB, conforme previsto no art. 12, I;
- XI. aprovar a admissão de Associados, na forma do art. 13, I;
- XII. deliberar sobre os assuntos omissos que não estejam inseridos na competência dos demais Órgãos.

REGISTRO Nº 61258
 REGISTRO Nº 61258
 REGISTRO Nº 61258

Prefeitura Municipal de Pojuocô
 IEL REIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

ESTATUTO

44

Parágrafo Único - O Estatuto não poderá ser reformado no período de 06 (seis) meses que antecedem as eleições referidas no inciso I deste artigo.

Art. 16 - Da competência para a convocação

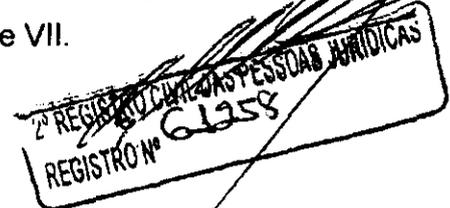
Compete ao Presidente convocar o Conselho de Representantes.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, 1/5 (um quinto) dos Associados que esteja no pleno exercício dos seus direitos, poderá convocar o Conselho de Representantes para tratar de assunto que seja da sua competência, devendo tal procedimento ser precedido de requerimento dirigido ao Presidente indicando a matéria a ser discutida e justificando a sua realização.

Art. 17 - Da convocação

A convocação do Conselho de Representantes far-se-á mediante carta ou correio eletrônico dirigido aos Delegados representantes do Associado, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, contendo data, hora, local, quórum de instalação e ordem do dia.

Parágrafo Único - Concomitantemente, será publicado Edital, em jornal oficial ou de grande circulação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, quando a ordem do dia incluir algum dos assuntos referidos no art. 15, I, V, VI e VII.



Art. 18 - Do quórum de instalação

O Conselho de Representantes instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Associados com direito a voto e, em segunda convocação, com qualquer número, respeitado o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre as 02 (duas) convocações, e observado o disposto no art. 20, §3º e 4º.

Prefeitura Municipal de Pojuoc
IÉTO REIS BRITO
Chefe de Setor - SEDE

CONFERE COM ORIGINAL

4



Art. 19 - Da Mesa

Compete ao Presidente dirigir os trabalhos do Conselho de Representantes e escolher o Secretário.

Art. 20 - Do quórum de deliberação

As deliberações do Conselho de Representantes, ressalvadas as exceções legais ou estatutárias, serão tomadas por maioria simples dos votos, não se computando as abstenções.

§1º. As matérias previstas no art. 15, I, serão aprovadas mediante escrutínio secreto.

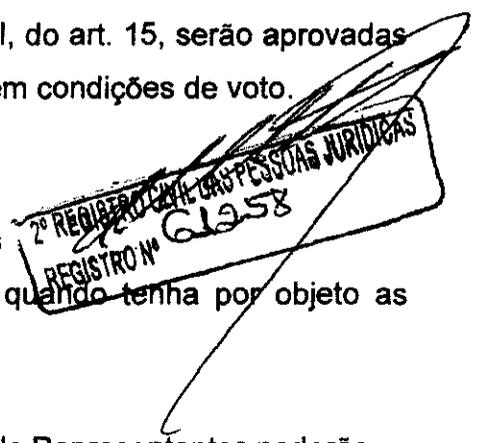
§2º. Cada Associado tem direito a um voto.

§3º. A proposta de dissolução, transformação ou extinção da FIEB será aprovada com a concordância formal de 4/5 (quatro quintos) dos Associados que estejam em pleno exercício dos seus direitos.

§4º. As deliberações sobre destituição de membros eleitos e sobre a reforma do Estatuto e do Regulamento Eleitoral, na forma dos incisos I, V e VI, do art. 15, serão aprovadas com a concordância de 2/3 (dois terços) dos Associados em condições de voto.

Art. 21 - Das reuniões do Conselho de Representantes

A reunião do Conselho de Representantes é ordinária quando tenha por objeto as matérias previstas no art. 15, I, II, III e IV.



§1º. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Representantes poderão ser cumulativamente convocadas e instaladas no mesmo local e data e instrumentadas em ata única.

§2º. As reuniões extraordinárias somente poderão tratar dos assuntos constantes do Edital de convocação.

Prefeitura Municipal de Pojuçú
 IEDD REIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

[Handwritten initials]

§3º. As atas serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário designado.

SEÇÃO III Da Diretoria

Art. 22 - Da composição da Diretoria

A Diretoria compõe-se de 27 (vinte e sete) membros titulares, sendo 01 (um) Presidente, 08 (oito) Vice-Presidentes, 18 (dezoito) Diretores, e, 12 (doze) suplentes, todas pessoas físicas, domiciliadas no Estado da Bahia, observados os demais requisitos fixados na lei, neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral, para a respectiva investidura.

§1º. Por ocasião das eleições, a chapa deverá conter indicação nominal de todos os Diretores, titulares e suplentes, e a vinculação dos candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidentes, dos Conselheiros Fiscais e Delegados representantes junto à Confederação Nacional da Indústria – CNI, titulares e suplentes.

§2º. O Presidente poderá definir atribuições específicas e áreas de atuação em regiões do Estado da Bahia para os Vice-Presidentes, sendo facultado alterar essas atribuições e regiões em qualquer momento, informando a Diretoria sobre todas as definições.

Art. 23 - Da competência da Diretoria

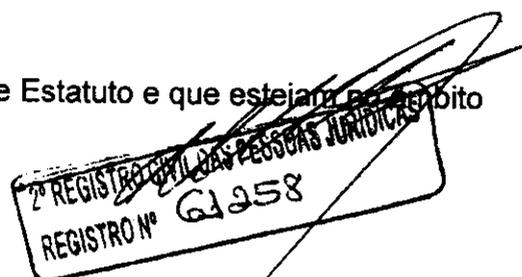
Compete à Diretoria:

- I. apreciar o Planejamento Estratégico e o Plano de Ação Anual, do exercício seguinte, incluindo a Proposta Orçamentária, e submetê-los à aprovação do Conselho de Representantes;
- II. apreciar, no 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte, o Relatório de Atividades e a Prestação Anual de Contas, relativos ao exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e submetê-los à aprovação do Conselho de Representantes;

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO Nº 61258

4

- III. aprovar a macro estrutura funcional e o plano de cargos e salários;
- IV. autorizar a criação de conselhos temáticos permanentes;
- V. propor ao Conselho de Representantes a alienação de bens imóveis;
- VI. exercitar as prerrogativas estabelecidas no art. 33, III e IV;
- VII. autorizar a interposição de ação judicial, inclusive mandado de segurança coletivo e ação direta de inconstitucionalidade, visando à defesa dos direitos ou interesses dos Sindicatos associados, podendo ser exigida ou não, a critério da Diretoria, a autorização a que se refere o art. 5º, XXI, da Constituição Federal;
- VIII. autorizar a realização de despesas com investimentos superiores a R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) até o limite de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), valores estes que deverão ser atualizados, trimestralmente, a partir da reunião do Conselho de Representantes que aprovou a reforma do Estatuto em 24/04/2014, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha substituí-lo;
- IX. apreciar outros assuntos desde que sejam do interesse coletivo e venham a integrar a agenda de reunião por solicitação de qualquer Diretor;
- X. deliberar sobre as questões não previstas neste Estatuto e que estejam no âmbito da competência do Órgão.



Art. 24 - Da duração do mandato

O mandato dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Delegados junto ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição, sendo que o Presidente só poderá ser reeleito uma vez para o cargo que concorreu.

Parágrafo Único - Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o mandato que expirar sexta-feira ou vésperas de feriado ou dia oficialmente sem atividade na Entidade.

Art. 25 - Das reuniões da Diretoria

A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou conforme calendário aprovado por esta, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§1º. Os assuntos a serem tratados nas reuniões da Diretoria serão levados ao conhecimento dos seus membros com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

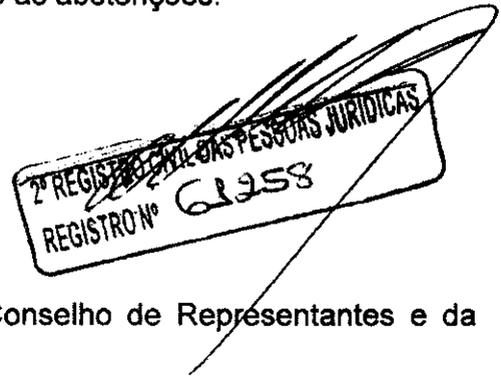
§2º. A Diretoria instalar-se-á em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros, e em segunda convocação com qualquer número, observado o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre as duas convocações.

§3º. As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate, não se computando as abstenções.

Art. 26 - Da competência do Presidente

Compete ao Presidente:

- I. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Representantes e da Diretoria;
- II. representar a FIEB no âmbito administrativo e judicial, ativa e passivamente, e coordenar as suas atividades, podendo constituir mandatários, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de ser judicial, poderá ser por prazo indeterminado;
- III. autorizar e assinar os atos jurídicos e administrativos nos quais a FIEB figure como parte, admitida a constituição de mandatários, na forma do inciso anterior;



Handwritten initials or signature.

- IV. autorizar a realização de despesas com investimentos até R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), valor este que deverá ser atualizado, trimestralmente, a partir da reunião do Conselho de Representantes que aprovou a reforma do Estatuto em 24/04/2014, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha substituí-lo;
- V. organizar o Relatório do exercício anterior e apresentá-lo à Diretoria e ao Conselho de Representantes para a devida apreciação e aprovação;
- VI. organizar a proposta do Planejamento Estratégico e o Plano de Ação Anual do exercício seguinte, incluindo a Proposta Orçamentária, para apreciação da Diretoria, e aprovação posterior do Conselho de Representantes;
- VII. indicar e nomear presidentes dos conselhos temáticos, comitês e câmaras setoriais e representantes da FIEB em órgãos colegiados;
- VIII. constituir comitês e câmaras setoriais para o desempenho de determinadas missões ou destinados ao estudo de qualquer questão;
- IX. firmar convenção coletiva de trabalho ou suscitar dissídio coletivo, representando as categorias não organizadas em Sindicatos.

Parágrafo Único - As movimentações financeiras, incluindo cheques e documentos equivalentes, serão sempre autorizadas pelo Presidente em conjunto com um dos 08 (oito) Vice-Presidentes, podendo o Presidente constituir mandatários, na forma do inciso II

Art. 27 - Da competência dos Vice-Presidentes
Compete aos Vice-Presidentes:

- I. substituir o Presidente nos seus impedimentos temporários, na forma prevista no art. 31, II, ou sucedê-lo em caso de vacância definitiva na forma prevista no art. 33, II e

2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO Nº 61258

seus parágrafos;

- II. desenvolver as atividades que lhe forem atribuídas por força do disposto no art. 22, §2º.

SEÇÃO IV Do Conselho Fiscal

Art. 28 - Da composição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal compõe-se de 03 (três) membros efetivos, e suplentes em igual número, eleitos em conjunto com a Diretoria pelo Conselho de Representantes, todas pessoas físicas domiciliadas no Estado da Bahia, observados os requisitos definidos em lei, neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral.

Parágrafo Único - O mandato dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, devendo o mesmo coincidir com o da Diretoria.

Art. 29 - Da competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

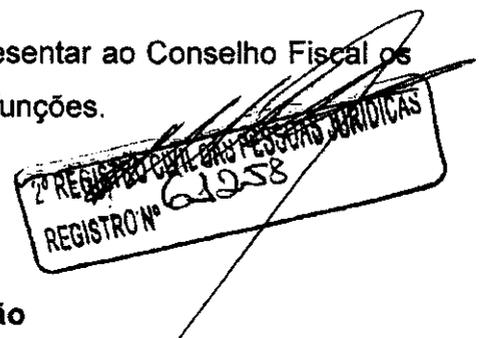
- I. examinar e opinar sobre o balanço patrimonial e o demonstrativo de receita e despesa da FIEB;
- II. manifestar-se sobre a gestão financeira da FIEB, sempre que solicitado.

Parágrafo Único - Deverá a administração da FIEB apresentar ao Conselho Fiscal os documentos necessários ao bom desempenho das suas funções.

Prefeitura Municipal de Pojuca
IEDO REIS BRITO
Chefe de Setor - SEDE

CONFERE COM ORIGINAL

CAPÍTULO IV Da Investidura e Substituição



[Handwritten signature]

Art. 30 - Da investidura

Os Diretores, Delegados e os Conselheiros Fiscais, titulares e suplentes, serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura do termo de posse.

Art. 31 - Dos impedimentos temporários

Nas ausências, férias e demais impedimentos que tenham natureza transitória, serão observadas as seguintes regras:

- I. os Delegados Representantes serão automaticamente substituídos por seus suplentes;
- II. o Presidente será substituído por um Vice-Presidente por ele designado, podendo promover a alternância nas designações;
- III. os Vice-Presidentes serão substituídos por um Diretor designado pelo Presidente;
- IV. os Diretores serão substituídos por um suplente designado pelo Presidente;
- V. os membros do Conselho Fiscal serão substituídos por um suplente, observado o critério de ordem de menção na chapa eleitoral.

Parágrafo Único - Em caso de impossibilidade de o Presidente designar Vice-Presidente para substituí-lo, o mais idoso o substituirá.

[Handwritten signature]
2º REGISTRO EMIL DAS RESOLUÇÕES FUNDADAS
REGISTRO Nº 61958

Art. 32 - Dos impedimentos permanentes

Os Delegados representantes na CNI, o Diretor ou o Conselheiro perderão o direito de representação ou mandato em cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal, nas hipóteses de:

- I. exclusão do Associado, ao qual está vinculado, do quadro social da FIEB, na forma do art. 9º;

[Handwritten signature]
Prefeitura Municipal de Pojuoc
IEU REIS BRITO
Chefe de Setor - SEDEC CONFERE COM ORIGINAL

[Handwritten initials]

- II. renúncia;
- III. falecimento;
- IV. assunção de cargo remunerado no quadro de pessoal da FIEB ou das entidades que integram o Sistema FIEB;
- V. perda do mandato declarada pelo Conselho de Representantes;
- VI. outros impedimentos que tenham natureza permanente, a critério do Conselho de Representantes.

Art. 33 - Da sucessão nos impedimentos permanentes

Nos impedimentos permanentes, referidos no art. 32, a sucessão do Delegado, do Diretor ou do Conselheiro observará as seguintes regras:

- I. os Delegados Representantes serão automaticamente sucedidos pelos seus suplentes;
- II. o Presidente será sucedido por um Vice-Presidente escolhido pelo Conselho de Representantes;
- III. os Vice-Presidentes serão sucedidos por um Diretor designado pela Diretoria;
- IV. os Diretores serão sucedidos por um suplente designado pela Diretoria;
- V. os membros do Conselho Fiscal serão sucedidos por um suplente, observado o critério de ordem de menção na chapa eleita.

§1º. O Conselho de Representantes deverá se reunir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da vacância do cargo de Presidente, para deliberar sobre a sucessão, por meio de votação, devendo neste interregno, a Presidência ser exercida pelo mais idoso dentre os Vice-Presidentes.

§2º. A convocação do Conselho de Representantes para a finalidade de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á na forma prevista no *caput* e no parágrafo único do art. 17, observado o quórum de instalação disposto no art. 18, e, respeitando o quórum de deliberação previsto no *caput* do art. 20 do Estatuto.

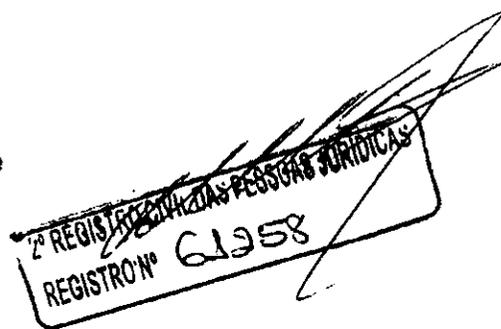
§3º. A votação na forma prevista no parágrafo primeiro será realizada mediante escrutínio secreto.

§4º. Em caso de empate será considerado escolhido o Vice-Presidente mais idoso dentre os candidatos empatados.

§5º. Na hipótese de vacância de cargo na Diretoria, no Conselho de Representantes da CNI ou no Conselho Fiscal, o sucessor completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V

Da Eleição e Posse



Art. 34 - Do prazo para a realização da eleição

A eleição para a escolha dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Delegados junto ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI será realizada antes do término do mandato dos dirigentes em exercício, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, observados os requisitos, critérios e processo definidos no Regulamento Eleitoral.

Parágrafo Único - A posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil após a data do término do mandato expirante, observado o disposto no art. 24, parágrafo único.

Art. 35 - Dos requisitos para o exercício do direito de votar

O exercício do direito de voto, no Conselho de Representantes, observará os seguintes requisitos:

Prefeitura Municipal de Pojuca
 IEL DO REIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL



- I. existência de representação regular, na forma do art. 10;
- II. inscrição do Associado há mais de 06 (seis) meses no quadro social da FIEB, com exceção dos Associados resultantes de incorporação ou fusão, desde que os Sindicatos originários tenham mais de 06 (seis) meses de filiação;
- III. estar no pleno gozo dos seus direitos sociais;
- IV. regularidade no pagamento da mensalidade e demais contribuições de custeio da FIEB.

Art. 36 - Dos requisitos para o exercício do direito de ser votado

O candidato a cargo eletivo, previsto no art. 15, I, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II. não ter sofrido, em caráter definitivo, qualquer penalidade de competência privativa do Conselho de Representantes;
- III. comprovar o exercício, pela empresa que representa, de atividade econômica no segmento industrial, há 02 (dois) anos, no mínimo, contados até a data efetiva da eleição;
- IV. filiação da sua empresa há mais de 06 (seis) meses, ao Sindicato que a representa, contados até a data efetiva da eleição. No caso de Sindicato resultante de incorporação ou fusão, em prazo inferior ao previsto acima, a comprovação da filiação da empresa que o candidato a cargo eletivo esteja vinculado dar-se-á em relação ao Sindicato originário;
- V. possuir, há mais de 01 (um) ano contado até a data efetiva da eleição, na empresa que dirige ou representa a condição de sócio, sócio administrador, administrador

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 REGISTRONº 21958

Prefeitura Municipal de Pojuçá
 IEDO REIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

designado na forma estabelecida no contrato social, membro titular do Conselho de Administração ou Diretor, independente da forma de designação, eleição ou contratação deste.

Parágrafo único - Ao candidato a cargo eletivo que represente Sindicato Associado, na condição de presidente eleito há mais de 01 (um) ano contado até a data efetiva da eleição ao qual concorrerá, ficará dispensado de atender aos requisitos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo.

Art. 37 - Da manutenção das condições de elegibilidade

As condições de elegibilidade previstas nos incisos III a V do art. 36 deverão ser mantidas até o término do mandato do candidato eleito, quais sejam:

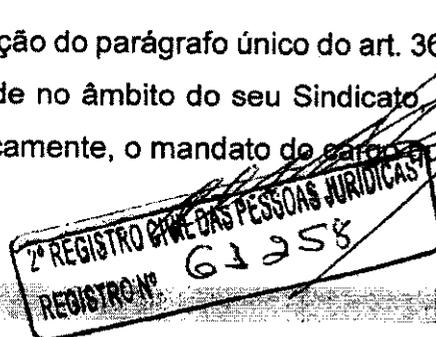
- I. a empresa que representa deverá manter a atividade econômica no segmento industrial;
- II. a sua empresa deverá permanecer filiada ao Sindicato ao qual representa, ou àquele resultante de fusão, cisão ou incorporação;
- III. manter, na empresa que dirige ou representa, a condição de sócio, sócio administrador, administrador designado na forma estabelecida no contrato social, membro titular do Conselho de Administração ou Diretor, independente da forma de designação, eleição ou contratação deste.

§1º. Em caso de término do mandato do candidato eleito na condição do parágrafo único do art. 36, este deverá comprovar à Diretoria sua reeleição ou o preenchimento dos requisitos dos incisos III, IV e V do art. 36, sob pena de perda do mandato, observados os procedimentos do art. 51.

§2º. Caso o candidato eleito, na condição do parágrafo único do art. 36, perca o mandato em virtude de aplicação de penalidade no âmbito do seu Sindicato, do qual não caiba mais recurso, este perderá, automaticamente, o mandato de cargo que ocupa na FIEB.

Prefeitura Municipal de Pojuoc
IEDO REIS BRITO
Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL



ESTATUTO



Art. 38 - Da formação da chapa

Por ocasião das eleições, a chapa deverá conter indicação nominal de todos os Diretores, titulares e suplentes, com a vinculação dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidentes, dos Conselheiros Fiscais e Delegados representantes junto à Confederação Nacional da Indústria – CNI, titulares e suplentes, observando as regras previstas no art. 12 do Regulamento Eleitoral da FIEB.

§1º - As competências dos Delegados representantes junto à Confederação Nacional da Indústria – CNI estão previstas no Estatuto desta entidade.

§2º - A chapa não poderá ser constituída por mais de 75% (setenta e cinco por cento) de candidatos que já possuam cargo efetivo na Diretoria, em exercício, da FIEB.

Art. 39 - Da publicação do resultado

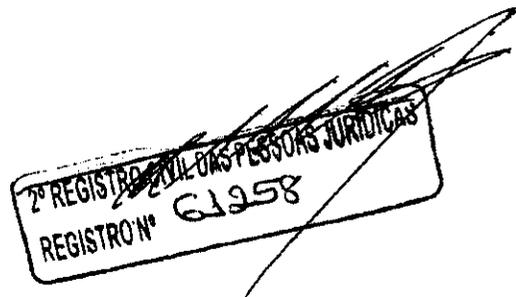
Conhecido o resultado da eleição e transcorrido o prazo de recurso previsto no Regulamento Eleitoral, será publicado em jornal de grande circulação ou Diário Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, aviso resumido deste resultado.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Contábil, Financeira e Administrativa

Art. 40 - Do exercício social

O exercício social coincidirá com o ano civil.



Art. 41 - Do orçamento anual

Até o dia 30 (trinta) de dezembro de cada ano, o Conselho de Representantes aprovará o Planejamento Estratégico e o Plano de Ação Anual para o exercício seguinte, apresentados pela Diretoria, incluindo a Proposta Orçamentária.

Prefeitura Municipal de Pojuçã
JERSON REIS BRITO
Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL



Art. 42 - Da Prestação de Contas

Até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, o Relatório e os Demonstrativos Financeiros do exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho de Representantes.

Parágrafo Único - A FIEB manterá escrituração das suas despesas e receitas revestida de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 43 - Do conhecimento à Diretoria

As peças relacionadas com a prestação de contas serão encaminhadas aos membros do Conselho de Representantes e da Diretoria para exame, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da reunião que deliberar sobre a mesma.

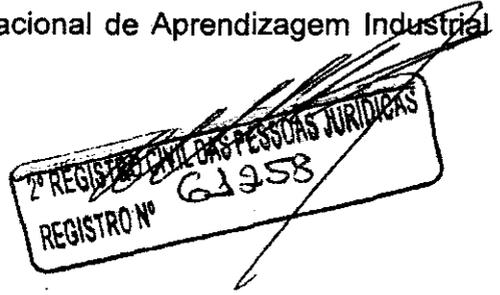
CAPÍTULO VII

Das Receitas e do Patrimônio

Art. 44 - Das receitas da FIEB

Constituem receitas da FIEB:

- I. as transferências legais originárias dos Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- II. a parcela relativa à contribuição sindical;
- III. as mensalidades pagas pelos Associados;
- IV. os valores recebidos pela prestação de serviços;
- V. os repasses financeiros decorrentes de convênios de cooperação técnica e



[Handwritten Signature]
 Prefeitura Municipal de Pojuoc
 IELDO REIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

[Handwritten mark]



financeira e demais instrumentos;

- VI. as doações;
- VII. os bens e os valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- VIII. as contribuições instituídas em decorrência de dispositivo legal;
- IX. as multas e outras rendas eventuais.

Art. 45 – O patrimônio da FIEB é composto por:

- I. bens móveis e imóveis;
- II. propriedade intelectual;
- III. direitos e ações;
- IV. ativos financeiros.

Art. 46 – Da responsabilidade social dos Associados

Os Associados não respondem por qualquer obrigação assumida pela FIEB.

Art. 47 – Da aplicação dos recursos da FIEB

A FIEB deverá investir integralmente seus recursos no País, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, sendo vedada a distribuição de lucros ou resultados aos seus Associados, Diretores, Delegados ou Conselheiros, a qualquer título.

Prefeitura Municipal de Pojuoc
IEDO ALEIS BRITO
26 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

2º REGISTRO DE EMPRESAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO Nº 61258

CAPÍTULO VIII

Da Dissolução, Transformação e Extinção

Art. 48 – Da dissolução

Dissolve-se a FIEB:

- I. por deliberação do Conselho de Representantes;
- II. por decisão judicial transitada em julgado;
- III. em decorrência de norma legal.

Art. 49 – Da extinção

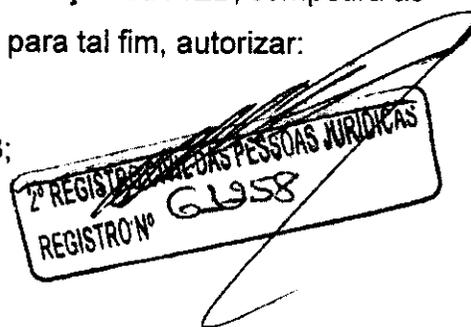
Extingue-se a FIEB:

- I. pelo encerramento da liquidação;
- II. pela conclusão dos trabalhos de incorporação ou fusão com outras entidades.

Art. 50 - Da liquidação, incorporação ou fusão

Aprovada na Diretoria a proposta de dissolução ou transformação da FIEB, competirá ao Conselho de Representantes, especialmente convocado para tal fim, autorizar:

- I. a liquidação do patrimônio e das obrigações da FIEB;
- II. a incorporação ou a fusão com outras entidades.



Parágrafo Único - A destinação do patrimônio será objeto de deliberação pelo Conselho de Representantes.

Prefeitura Municipal de Pojuç
 IEL REIS BRITO
 Chefe de Setor - SEDEC

CONFERE COM ORIGINAL

CAPÍTULO IX Das Penalidades

Art. 51 - Das penalidades

Aqueles que praticarem atos que impliquem descumprimento das normas do presente Estatuto ou decisões do Conselho de Representantes ou da Diretoria estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. protesto formal;
- II. multa, em valor a ser fixado pela Diretoria, que não poderá ser superior a 05 (cinco) salários mínimos;
- III. suspensão temporária dos direitos sociais;
- IV. perda do mandato;
- V. exclusão do quadro social.

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO Nº 61258

§1º. As penalidades previstas nos incisos I e II serão aplicadas pela Diretoria, assegurado o direito à interposição de recurso ao Conselho de Representantes, no prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência da decisão, com efeito suspensivo.

§2º. As penalidades previstas nos incisos III, IV e V são de competência privativa do Conselho de Representantes, assegurado o direito ao pedido de reconsideração, por escrito, ao próprio Conselho de Representantes, no prazo máximo de 08 (oito) dias, contados da ciência da decisão, sem efeito suspensivo.

§3º. Serão suspensos, temporariamente, os direitos dos Associados que, injustificadamente, não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho de Representantes ou a 05 (cinco) alternadas, no curso do quadriênio da gestão vigente.

§4º. Cabe ao Conselho de Representantes fixar o prazo de suspensão dos direitos sociais do Associado.

§5º. O processo para a aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser instaurado pelo órgão colegiado competente, mediante representação escrita de Diretor ou Associado ou de ofício.

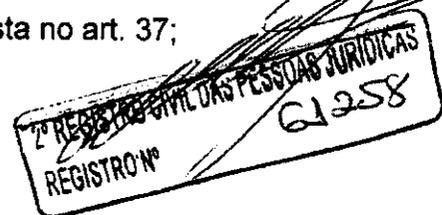
§6º. Após instaurado o processo, o órgão competente para aplicação da penalidade constituirá uma comissão formada por 03 (três) dos seus membros para proceder à instrução, estabelecendo os procedimentos e prazos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§7º. O Associado excluído do quadro social poderá reingressar à FIEB, mediante nova proposta de admissão, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Representantes, salvo hipótese prevista no art. 12, §3º.

Art. 52 - Da perda do mandato

Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal ou Delegados representantes na CNI perderão o mandato nas seguintes hipóteses, dentre outras previstas nesse Estatuto:

- I. malversação ou dilapidação do patrimônio social e recursos da FIEB;
- II. abandono do cargo, assim considerada a ausência injustificada superior a 03 (três) reuniões consecutivas ou superior a 05 (cinco) alternadas, no curso do quadriênio da gestão vigente;
- III. perda das condições de elegibilidade, na forma prevista no art. 37;
- IV. grave violação do Estatuto;
- V. conduta incompatível com a ética, a dignidade ou o decoro do cargo que ocupa;
- VI. praticar falta contra o patrimônio moral da entidade;



VII. patrocinar causa ou iniciativa contrárias aos interesses fundamentais e inequívocos da indústria.

Parágrafo Único - Os Diretores, Delegados e Conselheiros respondem, na forma da lei civil e penal, pelos atos contrários à lei e a este Estatuto, por eles praticados, quando causarem prejuízo à FIEB, assim declarado pelo Conselho de Representantes.

CAPÍTULO X Dos Prazos

Art. 53 - Dos prazos

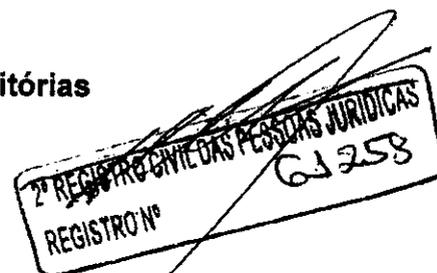
Os prazos estabelecidos neste Estatuto serão computados em dias corridos, salvo se dispuser de forma contrária, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, quando de outra forma nele não for estabelecido, sendo prorrogados para o primeiro dia útil, se o vencimento recair em sábado, domingo, feriado ou em dia oficialmente sem atividade na Entidade.

CAPÍTULO XI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 - Da vigência

O presente Estatuto entrará em vigor após aprovação pelo Conselho de Representantes, momento em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - A nova composição da Diretoria da FIEB, prevista no art. 22 deste Estatuto, deverá ser observada a partir das eleições para o quadriênio 2018-2022.



Art. 55 - Dos votos múltiplos

Os sindicatos resultantes de incorporação ou fusão poderão exercer o direito a tantos votos quantos forem os números de entidades incorporadas ou fundidas até as eleições para o quadriênio 2026-2030, na forma do art. 11 deste Estatuto.

Salvador, 25 de julho de 2019.

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

Danusa Costa Lima e Silva de Amorim
Danusa Costa Lima e Silva de Amorim
OAB/BA nº 14.095

Santos
Prefeitura Municipal de Salvador
IEDS REIS BRITO
Chefe de Setor - SEDEC
CONFERE COM ORIGINAL

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO Nº 61258

CARTÓRIO SANTOS SILVA
2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - SALVADOR-BA
Av. Tancredo Neves, 1106 - Edif. Caladão Verde - 1º andar - Castelo da Anália - CEP: 41020-000 - Tel.: (71) 3036-3000

Protocolo: 28809 Registro: 61258
A margem do registro primitivo n 12506
O QUE CERTIFICO 18/10/2019
Emol R\$188,82 Fisco R\$46,14 Def R\$4,47
Tx Feal R\$119,85Tx Pcc R\$6,71FMPBR R\$3,58
Total: R\$349,52
DUE: 24925 Serie: 024 Emissor: 9999
SELO:1666.FB132879-7 Validacao:L2CD1A7TH8
Consulta: www.tjba.jus.br/autenticidade

Maria Luiza dos Santos Silva
Maria Luiza dos Santos Silva Advogada - OAB/BA



Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

Atualizado pelo Decreto nº 6.635, de 5 de novembro de 2008

Brasília
2009

**REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Armando de Queiroz Monteiro Neto
Presidente

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**Conselho Nacional**

Presidente: *Armando de Queiroz Monteiro Neto*

SENAI - Departamento Nacional

Diretor Geral: *José Manuel de Aguiar Martins*

Diretora de Operações: *Regina Maria de Fátima Torres*

SUPERINTENDÊNCIA CORPORATIVA – SUCORP

Antonio Carlos Brito Maciel
Superintendente

Hélio Rocha
Superintendente Jurídico



*Confederação Nacional da Indústria
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Nacional*

Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

Atualizado pelo Decreto nº 6.635, de 5 de novembro de 2008

Brasília
2009

© 2009. SENAI – Departamento Nacional
Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

S491r

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional
Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
(SENAI): atualizado pelo decreto nº 6.635, de 5 de novembro de 2008 /
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Departamento Nacional.
– Brasília, 2009.
43 p.

As notas presentes neste Regimento foram atualizadas até
janeiro de 2009.

1. Regimento – SENAI I. Título.

CDU 658(060.13)

SENAI

*Serviço Nacional de
Aprendizagem Industrial
Departamento Nacional*

SEDE

*Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (0xx61) 3317-9544
Fax: (0xx61) 3317-9550
<http://www.senai.br>*

SUMÁRIO

DECRETO Nº 494, DE 10 DE JANEIRO DE 1962	7
REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI	9
CAPÍTULO I – Dos Objetivos	9
CAPÍTULO II – Características Cívicas	10
CAPÍTULO III – Da Organização	13
CAPÍTULO IV – Do Conselho Nacional	14
CAPÍTULO V – Do Departamento Nacional	21
CAPÍTULO VI – Órgãos Regionais	25
CAPÍTULO VII – Do Pessoal do SENAI	32
CAPÍTULO VIII – Dos Recursos do SENAI	33
CAPÍTULO IX – Do Orçamento e da Prestação de Contas	37
CAPÍTULO X – Disposições Gerais	39
CAPÍTULO XI – Das Disposições Transitórias	40

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECRETO Nº 494, DE 10 DE JANEIRO DE 1962.¹

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura².

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de janeiro de 1962, 141º da Independência e
74º da República.

Tancredo Neves
Antônio de Oliveira Brito

7

¹ Publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 11 de janeiro de 1962.

² O Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985, criou por desdobramento do Ministério da Educação e Cultura, o Ministério da Cultura, alterando a denominação do Ministério da Educação e Cultura para Ministério da Educação. Por meio da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, o Ministério da Educação passou a denominar-se Ministério da Educação e do Desporto. A Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, introduziu na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a nova e atual denominação de Ministério da Educação, que foi mantida pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

**REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL – SENAI****CAPÍTULO I**
Dos Objetivos

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;

c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;

d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;

e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

Art. 2º O SENAI funcionará como órgão consultivo do Governo Federal em assuntos relacionados com a formação de trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas.

CAPÍTULO II

Características Civis

Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo a sua organização e direção à Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único. Os dirigentes e prepostos do SENAI, embora responsáveis, administrativa e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem individualmente pelas obrigações da entidade.

10

Art. 4º A entidade inscreverá no registro público competente os seus atos constitutivos para todos os efeitos de direito.³

Art. 5º As despesas do SENAI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes⁴, das comunicações e da pesca, nos termos da lei.

Art. 6º A dívida ativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, decorrente de contribuições, multas ou obrigações

³ Os atos constitutivos do SENAI encontram-se arquivados e registrados no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, localizado em Brasília-DF.

⁴ Exceto os transportes: Aquaviário (Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968), Aeroviário (Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974) e Rodoviário (Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993).

contratuais quaisquer, poderá ser cobrada judicialmente pelas instituições arrecadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

Parágrafo único. No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadores.

Art. 7º As ações em que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial for autor, réu ou interveniente correrão no juízo privativo da Fazenda Pública.

Art. 8º O SENAI será representado, em juízo ou fora dele, pelo Presidente do Conselho Nacional que, para esse fim, poderá constituir mandatários e procuradores.

Art. 9º Os bens e serviços do SENAI gozam da mais ampla isenção fiscal.⁵

11

Art. 10. No que concerne a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a entidade, além das exigências da sua regulamentação específica, está adstrita ao disposto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de dezembro de 1955⁶.

§ 1º A execução orçamentária dos órgãos nacionais e regionais será de responsabilidade de cada um deles.⁷

⁵ Vide o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, bem como o art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), combinado com o art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

⁶ Onde se lê Lei nº 2.613, de 23 de dezembro de 1955, leia-se Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

⁷ Dispositivo renumerado pelo Decreto nº 6.635, de 5 de novembro de 2008, publicado no DOU de 06 de novembro de 2008 (antigo parágrafo único).

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

§ 2º Os órgãos do SENAI destinarão em seus orçamentos anuais parcela de suas receitas líquidas da contribuição compulsória geral à gratuidade em cursos e programas de educação profissional, observadas as diretrizes e regras estabelecidas pelo Conselho Nacional.⁸

§ 3º O montante destinado ao atendimento do disposto no § 2º abrange as despesas de custeio, investimento e gestão voltadas à gratuidade.⁹

Art. 11. Em sua condição de entidade de ensino, o SENAI será fiscalizado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Departamento Nacional disponibilizará ao Ministério da Educação informações necessárias ao acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo.¹⁰

12

Art. 12. O SENAI, afora os casos de dissolução em virtude de lei, poderá cessar a sua atividade por deliberação da Confederação Nacional da Indústria, tomada por três quartas partes dos votos do seu Conselho de Representantes, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional da Indústria, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

⁸ Alteração proposta pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria (CNI) em reunião realizada em 12 de agosto de 2008 e ratificada pelo Decreto nº 6.635, de 5 de novembro de 2008, publicado no DOU de 06 de novembro de 2008.

⁹ Vide Nota nº 8.

¹⁰ Vide Nota nº 8.

§ 2º Na hipótese de dissolução, o patrimônio do SENAI reverterá em favor da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 13. O SENAI, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os estabelecimentos contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando ao estabelecimento de um sistema nacional de aprendizagem, com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

CAPÍTULO III Da Organização

Art. 14. O SENAI, para a realização das suas finalidades, corporifica órgãos normativos e órgãos de administração, de âmbito nacional e de âmbito regional.

13

Art. 15. São órgãos normativos:

- a) o Conselho Nacional, com jurisdição em todo o País;
- b) os conselhos regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

Art. 16. São órgãos de administração:

- a) o Departamento Nacional, com jurisdição em todo o País;
- b) os Departamentos Regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional

Art. 17. O Conselho Nacional terá a seguinte composição:

- a) presidente da Confederação Nacional da Indústria que será seu presidente nato;
- b) dos presidentes dos Conselhos Regionais, na qualidade de presidentes das federações industriais, representando as categorias econômicas da indústria;
- c) um representante das categorias econômicas dos transportes¹¹, das comunicações e da pesca, designado pelo órgão sindical de grau superior de maior hierarquia e antiguidade, no âmbito nacional;
- d) diretor do Departamento Nacional do SENAI;
- e) diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura¹²;
- f) um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social¹³, designado por seu titular;

14

¹¹ Vide Nota nº 4.

¹² Vide Nota nº 2.

¹³ O art. 3º da Lei nº 6.062, de 25 de junho de 1974, alterou a denominação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para Ministério do Trabalho e os desvinculou, tendo sido criado o Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, introduziu na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a nova e atual denominação de Ministério do Trabalho e Emprego, que foi mantida pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

g) seis representantes dos trabalhadores da indústria, e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelo menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional.¹⁴

§ 1º Duas ou mais confederações de trabalhadores da indústria ou duas ou mais centrais sindicais poderão somar seus índices de sindicalização do setor da indústria para atender ao requisito de representatividade estabelecido na alínea "g".¹⁵

§ 2º A indicação dos representantes dos trabalhadores será proporcional à representatividade das entidades indicantes.¹⁶

Art. 18. Os membros do Conselho exercerão suas funções individualmente, não lhes sendo permitido fazê-lo através de procuradores.

15

§ 1º Nos casos de ausência ou impedimentos, os conselheiros serão representados, mediante convocação:

a) o presidente da Confederação Nacional da Indústria, pelo seu substituto estatutário no órgão de classe;

b) o presidente do conselho regional, pelo suplente designado por este órgão, entre os seus membros;

¹⁴ Alteração proposta pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria (CNI) em reunião ordinária realizada em 10 de março de 2006 e ratificada pelo Decreto nº 5.727, de 16 de março de 2006, publicado no DOU, de 17 de março de 2006.

¹⁵ Vide Nota nº 14.

¹⁶ Vide Nota nº 14.

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

c) cada trabalhador pelo respectivo suplente que constar do ato que indicou o titular;¹⁷

d) os demais, por quem for indicado pelo ente representado.¹⁸

§ 2º O mandato dos Conselheiros indicados nas alíneas "c", "f" e "g" do art. 17 será de dois anos, podendo ser renovado.¹⁹

§ 3º O voto, em plenário, dos delegados dos conselhos regionais, como representantes das categorias econômicas da indústria, será contado à razão de um por duzentos mil operários ou fração, existentes na base territorial respectiva, enquanto que o dos demais terá peso unitário.

Art. 19. Compete ao Conselho Nacional:

a) estabelecer as diretrizes gerais que devem ser seguidas pela administração nacional e pelas administrações regionais na educação profissional e tecnológica, incluída a aprendizagem industrial, bem como regulamentar a questão da gratuidade tratada nos §§ 2º e 3º do art. 10;²⁰

b) votar, em verbas globais, o orçamento do Departamento Nacional;

c) autorizar as transferências e as suplementações de dotações solicitadas pelo Diretor do Departamento Nacional, submetendo a matéria à autoridade competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) de cada verba;

¹⁷ Vide Nota nº 14.

¹⁸ Vide Nota nº 14.

¹⁹ Vide Nota nº 14.

²⁰ Vide Nota nº 8.

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

- d) autorizar a compra, ou recebimento por doação, dos imóveis, no Departamento Nacional;
- e) autorizar a alienação ou gravame dos imóveis do SENAI;
- f) autorizar a alienação dos bens móveis patrimoniais que estejam sob a responsabilidade da administração nacional;
- g) homologar os planos de contas do Departamento Nacional e dos Departamentos Regionais, decidindo sobre quaisquer propostas de suas alterações;
- h) deliberar sobre prestações de contas anuais do Diretor do Departamento Nacional, as quais deverão ser previamente submetidas ao exame da Comissão de Contas a que se referem os artigos 22 e 23;
- i) determinar, depois de verificação realizada por comissão especial que designar, a intervenção na administração regional que descumprir disposição legal, regulamentar, regimental ou resolução plenária, ou em caso de comprovada ineficiência;
- j) estabelecer a designação e a forma de funcionamento de delegacias para administrar os serviços da instituição nas unidades políticas onde não haja federação de indústria reconhecida;
- k) mediante proposta do Diretor do Departamento Nacional, aprovar os quadros de pessoal, fixar os padrões de vencimentos, o critério e a época de promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários do Departamento Nacional;
- l) fixar a remuneração do diretor do Departamento Nacional;
- m) fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

n) autorizar a realização ou anulação de convênios que impliquem na concessão de isenção de contribuição devida ao SENAI;

o) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão-de-obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do SENAI e das empresas contribuintes;

p) decidir sobre estudos e planejamentos da formação ou do aperfeiçoamento do pessoal latino-americano, ou de outra procedência, quando decorrentes de acordos com entidades internacionais;

q) autorizar a execução de planos de bolsas de estudo no País ou no estrangeiro, para técnicos das empresas contribuintes, ou do SENAI, a serem custeados, parcial ou totalmente, pela Instituição;

18

r) autorizar a realização de convênios entre o SENAI e entidades ou escolas de todos os níveis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento de mão-de-obra industrial;

s) julgar, em instância final, os recursos das decisões das administrações regionais que aplicarem multas e penalidades às empresas infratoras das leis pertinentes ao SENAI;

t) fixar a ajuda de custo e as diárias de seus membros;

u) deliberar sobre o relatório anual das atividades da Instituição em todo o País;

v) expedir as normas internas de seu funcionamento, alterando-as quando julgar conveniente;

x) decidir, em última instância, as questões de ordem geral do interesse do SENAI, ex officio ou que lhes forem submetidas pelo Departamento Nacional e pelas administrações regionais;

z) dar solução aos casos omissos.

Art. 20. As despesas com o funcionamento do Conselho Nacional serão autorizadas pelo seu presidente e correrão à conta de verbas destacadas no orçamento do Departamento Nacional.

Art. 21. O Conselho Nacional, para o desempenho de suas atribuições específicas, disporá de um secretário, de um consultor geral e de um consultor jurídico, além dos assessores técnicos que forem necessários, a juízo do presidente.

Art. 22. O Conselho Nacional designará três (3) dos seus membros para constituírem uma Comissão de Contas que terá a incumbência de fiscalizar a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais.

19

Art. 23. Para o desempenho de suas atribuições a Comissão de Contas disporá de auditores que deverão ser contratados pelo prazo máximo de 18 meses.

§ 1º Os auditores não poderão ser contratados por outro período antes de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos do término do último contrato.

§ 2º Além das atribuições que lhes forem determinadas pela Comissão, deverão os auditores encaminhar a esta um certificado de revisão e de exatidão das contas do Departamento Nacional e das delegacias regionais.

Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho Nacional:

- a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade administrativa, todas as resoluções emanadas do Conselho Nacional;
- b) fixar os níveis máximos de vencimentos dos Diretores e Delegados Regionais;
- c) deliberar, mediante proposta do Diretor do Departamento Nacional, sobre a escolha dos nomes dos bolsistas da indústria e do SENAI com planos de estudo no estrangeiro;
- d) exercer, no interregno das sessões, ad-referendum do Conselho Nacional, as atribuições indicadas nas alíneas "c", "o", "p" e "r" do art. 19.

Art. 25. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por dois terços de seus membros.

20

§ 1º O Conselho se instalará com a presença de um terço dos seus membros, sendo, porém, necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 26. O Conselho, no exercício de suas atribuições, será coadjuvado, no que for preciso, pelo Departamento Nacional, que lhe ministrará, durante as sessões, assistência técnica necessária.

Art. 27. O Conselheiro manterá contato permanente com a Confederação Nacional da Indústria, na troca e coleta de elementos relativos ao ensino industrial, autorizando, quando necessário, a celebração de acordos e convênios.

CAPÍTULO V

Do Departamento Nacional

Art. 28. Compete ao Departamento Nacional:

- a) promover e realizar estudos e levantamentos de mão-de-obra;
- b) colaborar com os departamentos regionais na elaboração de planos de escolas e cursos;
- c) assistir os Departamentos Regionais na implantação de cursos novos e no aperfeiçoamento dos existentes;
- d) elaborar programas, séries metódicas, livros e material didático, diretamente ou em colaboração com os departamentos regionais e editá-los quando conveniente;
- e) estabelecer critérios e meios para avaliação do rendimento escolar;
- f) assistir os Departamentos Regionais no planejamento de edificações, bem como no exame e escolha de equipamentos escolares;
- g) colaborar com as empresas contribuintes no estudo de planos de treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, promovendo entendimentos entre os Departamentos Regionais e os empregados, para a realização;
- h) orientar os serviços orçamentários e contábeis dos Departamentos Regionais, visando à sua uniformidade;
- i) verificar, quando determinado pelo Conselho Nacional, a execução orçamentária e as contas dos Departamentos Regionais;

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

- j) submeter ao Conselho Nacional o plano de contas do Departamento Nacional e dos Departamentos Regionais;
- k) fixar as diretrizes para a estatística relativa à aprendizagem ministrada pelo SENAI e pelas empresas, receber os dados coletados pelos Departamentos Regionais e realizar as análises necessárias;
- l) promover reuniões de diretores, chefes de serviços, professores, instrutores, supervisores e técnicos dos Departamentos Regionais e das empresas, para exame de problema de formação e treinamento de mão-de-obra;
- m) elaborar relatório anual sobre a formação e treinamento de mão-de-obra no SENAI e nas empresas;
- n) organizar ou realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização do pessoal docente, técnico e administrativo do SENAI;
- o) realizar estudos e pesquisas de natureza técnica e administrativa, de interesse da Instituição;
- p) opinar sobre os recursos interpostos sobre penas aplicadas pelos Departamentos Regionais aos infratores das leis pertinentes do SENAI.
- q) submeter à aprovação do Conselho Nacional proposta de regras de desempenho a ser seguida pelos órgãos do SENAI nas ações de gratuidade, cujo teor deverá observar o princípio federativo, as diretrizes estratégicas da entidade e o controle com base em indicadores qualitativos e quantitativos;²¹

²¹ Vide Nota nº 8.

r) acompanhar e avaliar o cumprimento das regras de desempenho e das metas físicas e financeiras relativas às ações de gratuidade.²²

Art. 29. O Departamento Nacional será dirigido por um diretor, nomeado e demissível ad-nutum pelo presidente do Conselho Nacional, devendo a escolha recair em pessoa com formação universitária e conhecimentos especializados de ensino industrial.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento Nacional será substituído, em seus impedimentos, por pessoa designada pelo presidente do Conselho Nacional.

Art. 30. Ao Diretor do Departamento Nacional compete:

a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade funcional, todas as resoluções emanadas do Conselho e encaminhadas pelo seu presidente;

b) organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços a cargo do Departamento Nacional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;

c) apresentar ao Conselho Nacional as propostas orçamentárias, os balanços e as prestações de contas anuais do Departamento Nacional, encaminhando posteriormente essa documentação ao órgão competente;

d) apresentar, anualmente, ao Conselho Nacional o relatório das atividades do Departamento Nacional;

²² Vide Nota nº 8.

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

e) organizar e submeter à aprovação, do Conselho Nacional o quadro do pessoal do Departamento Nacional, dentro dos limites orçamentários;

f) admitir, promover e demitir os serventuários do Departamento Nacional, mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional;

g) fixar as ajudas de custo e diárias de seus servidores mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional;

h) conceder férias, licenças e aplicar penas disciplinares aos serventuários do Departamento Nacional, assim como resolver sobre a movimentação do pessoal, dentro dos quadros funcionais, inclusive no que respeita ao provimento dos cargos e funções de confiança;

24

i) submeter à apreciação do Conselho Nacional proposições sobre assuntos que, fora da alçada da decisão do Diretor, sejam de interesse da Instituição;

j) abrir contas em bancos e movimentar os fundos do Departamento Nacional, assinando os cheques com o presidente do Conselho Nacional, ou com pessoa por este designada, respeitadas as normas previstas no art. 54;

k) cumprir qualquer missão de natureza técnica ou funcional que lhe seja atribuída pelo Conselho Nacional ou pelo seu presidente;

l) conceder bolsas de estudo, respeitado o disposto na letra "q" do art. 19 e na letra "c" do art. 24;

m) delegar competência a chefes de serviço do Departamento Nacional, mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional.

CAPÍTULO VI

Órgãos Regionais

Art. 31. No Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios em que houver federação de indústrias oficialmente reconhecida e filiada ao órgão superior da classe será constituído um Conselho Regional e instalado um Departamento Regional do SENAI, com jurisdição na base territorial respectiva.

SEÇÃO I

Conselhos Regionais

Art. 32. Os Conselhos Regionais se comporão dos seguintes membros:

25

- a) do presidente da federação de indústrias, que será o seu presidente nato, ou seu representante;
- b) de quatro delegados das atividades industriais, escolhidos pelo Conselho de Representantes da entidade federativa;²³
- c) de um delegado das categorias econômicas dos transportes²⁴, das comunicações e da pesca, escolhido pela associação sindical de maior hierarquia e antiguidade existente na base territorial respectiva;
- d) do diretor do Departamento Regional;
- e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social²⁵, designado pelo titular da pasta;

²³ Vide Nota nº 14.

²⁴ Vide Nota nº 4.

²⁵ Vide Nota nº 13.

f) de um representante do Ministério da Educação e Cultura²⁶, designado pelo seu titular;

g) de um representante, e respectivo suplente, dos trabalhadores da indústria, indicado pela organização dos trabalhadores mais representativa da região.²⁷

Parágrafo único. Os representantes a que se referem as alíneas "b", "c" e "g" exercerão o mandato por dois anos, sendo permitida a recondução de dois terços da representação nos casos das alíneas "b" e "c".²⁸

Art. 33. Ocuparão os lugares dos Conselheiros Regionais, nas suas faltas e impedimentos, os substitutos estatutários, ou os suplentes designados.

Art. 34. Compete a cada Conselho Regional:

26

a) votar, em verbas globais, o orçamento do Departamento Regional, e submetê-lo ao poder competente;

b) autorizar as transferências e as suplementações de dotações solicitadas pelo diretor do Departamento Regional, encaminhando o assunto à aprovação da autoridade competente quando as alterações excederem de 25% (vinte e cinco por cento) de cada verba;

c) apreciar periodicamente a execução orçamentária na região;

d) examinar anualmente o inventário de bens a cargo da administração regional;

²⁶ Vide Nota nº 2.

²⁷ Vide Nota nº 14.

²⁸ Vide Nota nº 14.

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

- e) deliberar sobre a prestação de contas anual do Departamento Regional, a qual deverá ser previamente submetida ao exame de uma Comissão de Contas a que se referem os artigos 35 e 36;
- f) resolver sobre os contratos de construção de escolas na região;
- g) autorizar a compra, ou o recebimento por doação, de bens imóveis;
- h) dar parecer sobre a alienação ou gravame de bens imóveis e encaminhá-la à decisão do Conselho Nacional;
- i) autorizar a alienação de bens móveis patrimoniais que estejam sob a responsabilidade da administração regional;
- j) deliberar sobre o relatório anual do Departamento Regional, remetendo uma via dele ao Departamento Nacional, em tempo útil, para o preparo do relatório anual deste órgão;
- k) desempenhar as incumbências que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional;
- l) mediante proposta do Diretor do Departamento Regional, deliberar sobre os quadros do pessoal, fixar os padrões de vencimentos, determinar o critério e a época das promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários;
- m) fixar a remuneração do diretor do Departamento Regional dentro dos níveis estabelecidos pelo presidente do Conselho Nacional;
- n) autorizar o Departamento Regional a aplicar as penas previstas na legislação vigente aos empregadores que não cumprirem os dispositivos legais, regulamentares e regimentais relativos ao SENAI;

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

- o) estabelecer as normas internas do seu funcionamento;
- p) estabelecer a cédula de presença dos conselheiros, não podendo esta exceder, mensalmente, o valor do salário mínimo mensal da região;
- q) autorizar a concessão de contribuições à federação de industriais de sua base territorial até o limite de um por cento da receita regional.

Art. 35. O Conselho Regional designará 3 (três) dos seus membros para constituírem uma Comissão de Contas que terá a incumbência de fiscalizar a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos do Departamento Regional.

Art. 36. Para o desempenho de suas atribuições a Comissão de Contas disporá de auditores que deverão ser contratados pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

28

§ 1º Os auditores não poderão ser contratados por outro período antes de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos do término do último contrato.

§ 2º Além das atribuições que lhes forem determinadas pela Comissão de Contas deverão os auditores encaminhar a esta um certificado de revisão e de exatidão das contas.

Art. 37. Compete aos presidentes dos conselhos regionais:

- a) dirigir o plenário do Conselho Regional;
- b) fazer cumprir, sob suas responsabilidades administrativas, todas as resoluções emanadas do Conselho Regional.

Art. 38. Os conselhos regionais reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocados

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

pelo presidente ou por dois terços de seus membros, aplicando-se-lhes, quanto ao funcionamento, o disposto no artigo 25 e seus parágrafos 1 e 2.

SEÇÃO II

Dos Departamentos Regionais

Art. 39. Cada Departamento Regional será dirigido por um diretor nomeado, mediante entendimento com o presidente do Conselho Regional, pelo presidente do Conselho Nacional e por este demissível "ad-nutum", devendo a escolha recair em pessoa que, além de ter formação universitária, possua conhecimentos especializados de ensino industrial, com experiência no magistério ou na administração dessa modalidade de ensino.

Parágrafo único. O Diretor Regional será substituído, nos seus impedimentos, por quem for designado pelo presidente do Conselho Regional, dentro do quadro de serventuários do Departamento Regional.

Art. 40. Compete a cada Departamento Regional:

- a) submeter ao Conselho Regional o plano para a realização da aprendizagem na região;
- b) estabelecer, mediante aprovação do Conselho Regional, a localização e os planos de instalação de escolas, cursos de aprendizagem e cursos extraordinários para operários maiores de 18 anos;
- c) cooperar, com as empresas contribuintes, na realização da aprendizagem e treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, elaborando planos e programas;

d) complementar, quando conveniente, o treinamento de pessoal realizado nas empresas contribuintes;

e) elaborar programas, séries metódicas, livros e material didático, sempre que possível em colaboração com o Departamento Nacional;

f) cuidar do aperfeiçoamento do seu pessoal docente, técnico e administrativo, articulando-se, para isso, com o Departamento Nacional;

g) verificar o rendimento escolar dos diversos cursos e adotar medidas para o seu aprimoramento, de maneira a assegurar a eficiência do ensino ministrado nas escolas do SENAI, na região;

h) fazer realizar as provas de habilitação para a concessão de certificados de aprendizagem e de cartas de ofícios;

30

i) expedir certificados de aproveitamento, certificados de aprendizagem e cartas de ofícios;

j) elaborar a proposta orçamentária, em verbas globais, e preparar a prestação de contas anual do Departamento Regional;

k) manter em dia e em ordem a escrituração contábil, adotando o plano de contas aprovado pelo Conselho Nacional;

l) aplicar as penas previstas na legislação vigente aos empregadores que não cumprirem os dispositivos legais, regulamentares e regimentais relativos ao SENAI, obedecido o disposto na letra "n" do art. 34;

m) elaborar o relatório anual das atividades do Departamento Regional;

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Art. 41. Compete ao Diretor de cada Departamento Regional;

a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade funcional, todas as resoluções emanadas do Conselho Regional e encaminhadas pelo seu presidente;

b) organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços do Departamento Regional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias e praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;

c) apresentar ao Conselho Regional as propostas orçamentárias e as prestações de contas anuais do Departamento Regional, encaminhando-as, posteriormente, ao órgão competente;

d) apresentar, anualmente, ao Conselho Regional, o relatório das atividades do Departamento Regional;

e) organizar e submeter, ao Conselho Regional, o quadro de pessoal do Departamento Regional, dentro dos limites orçamentários;

f) admitir, promover e demitir os serventuários do Departamento Regional, mediante aprovação do presidente do Conselho Regional;

g) conceder férias, licenças e aplicar penas disciplinares aos serventuários do Departamento Regional, assim como resolver sobre a movimentação do pessoal, dentro dos quadros funcionais, inclusive no que respeita ao provimento dos cargos e funções de confiança;

h) fixar as ajudas de custo e diárias de seus servidores mediante aprovação do Presidente do Conselho Regional;

i) abrir contas e movimentar os fundos do Departamento Regional, assinando os cheques com o Presidente do Conselho Regional ou pessoa por este designada, respeitadas as normas previstas no art. 54.

CAPÍTULO VII

Do Pessoal do SENAI

Art. 42. O exercício de todas as funções do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial dependerá de provas de habilitação ou de seleção, salvo os contratos especiais.

Art. 43. O Estatuto dos Servidores do SENAI estabelecerá os direitos e deveres dos funcionários da entidade em todo o País.

32

Art. 44. Os servidores do SENAI estão sujeitos à legislação do trabalho e da previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na sua qualidade de entidade civil de direito privado, como empresa empregadora.

Parágrafo único. Os servidores do SENAI serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.²⁹

²⁹ O Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 17, mediante a fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o INPS, criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos do SENAI

Art. 45. Constituem receita do SENAI:

- a) as contribuições previstas em lei;³⁰
- b) as doações e legados;
- c) as subvenções;
- d) as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;
- e) rendas oriundas de prestações de serviços e mutações patrimoniais, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) as rendas eventuais.

33

Art. 46. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAI será feita pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões³¹ a que estiver filiada a empresa contribuinte, concomitantemente com a das contribuições de previdência social, quer na fase de cobrança administrativa, quer na de cobrança judicial, correndo as ações daí porventura resultantes no mesmo foro da instituição arrecadadora.

³⁰ Pelo art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, a contribuição destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do SENAI, passou a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

³¹ O art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, indicou a Secretaria da Receita Federal do Brasil como órgão responsável pela arrecadação e fiscalização da contribuição de terceiros.

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Art. 47. A título de indenização pelas despesas com a arrecadação feita em favor do SENAI, as instituições de previdência social³² deduzirão do montante arrecadado:

- a) 1% (hum por cento), nos recolhimentos por via administrativa;³³
- b) importância a ser fixada em convênio, quando se tornar necessária a cobrança judicial.

Parágrafo único. Os órgãos arrecadadores se reembolsarão, ainda, dos gastos efetuados com impressos e com serviços de terceiros, na efetivação dos recolhimentos destinados ao SENAI.

Art. 48. Deduzidas as comissões a que se refere o artigo antecedente, as instituições de previdência³⁴ entregarão ao SENAI, até o dia 20 de cada mês, as importâncias arrecadadas no mês anterior, de acordo com a seguinte distribuição:

34

- a) ao Departamento Nacional será entregue a importância correspondente à contribuição adicional e à quota de 15% sobre a contribuição geral;
- b) aos Departamentos Regionais será entregue a importância correspondente a 85% da contribuição geral.

Art. 49. A entrega direta da arrecadação ao Departamento Nacional e aos Departamentos Regionais será feita pelas

³² Vide Nota nº 31.

³³ Pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a remuneração devida à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

³⁴ Vide Nota nº 31.

instituições de previdência³⁵ mediante duodécimos, que deverão ser reajustados periodicamente pelo Departamento Nacional do SENAI.

§ 1º De três em três meses, proceder-se-á a acertos, entregando-se ao Departamento Nacional a importância correspondente às diferenças entre a arrecadação efetivamente realizada e os duodécimos entregues aos diversos Departamentos.³⁶

§ 2º Feitas as necessárias deduções, o Departamento Nacional distribuirá aos Departamentos Regionais os saldos que lhes couberem em consequência dos acertos indicados no parágrafo anterior.

Art. 50. Visando ao atendimento de situações especiais, determinadas empresas poderão recolher as suas contribuições diretamente aos cofres do SENAI.

35

Parágrafo único. O Departamento a cujos cofres forem recolhidas essas contribuições providenciará, até o dia 20 do mês subsequente, a sua distribuição de maneira idêntica ao que estipulam as letras "a" e "b" do art. 48.

Art. 51. A quota destinada às despesas de caráter geral, prevista na legislação vigente e calculada sobre a receita geral do SENAI, será assim distribuída:

a) 5% da receita da contribuição geral para as despesas de custeio da Administração Nacional do SENAI;

³⁵ Vide Nota nº 31.

³⁶ Atualmente o assunto é tratado pelo Manual GFIP/SEFIP 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008 e pela Circular CAIXA nº 451/2008, de 13 de outubro de 2008.

b) 4% da receita da contribuição geral para o auxílio às escolas ou cursos em regiões onde a arrecadação seja insuficiente para a manutenção do mínimo de ensino julgado necessário;³⁷

c) 4% destinados a planos de ampliação de escolas e cursos ou criação de centros de treinamentos, nas regiões Norte e Nordeste do País, ou ainda a concessão de bolsas de estudo a alunos desses centros, mediante aprovação do Conselho Nacional;³⁸

d) 2% para a administração superior, a cargo da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 52. Os recursos previstos na alínea "b" do art. 51 serão distribuídos às regiões interessadas levando-se em conta o número de operários de cada uma e a média dos salários-mínimos das sedes das escolas, por uma comissão de cinco membros do Conselho Nacional.

36

Art. 53. A contribuição adicional prevista em lei destina-se:

a) à formação, aperfeiçoamento ou especialização, inclusive por meio de bolsas de estudo, do pessoal das empresas que pagam esta contribuição;

b) ao aperfeiçoamento ou especialização de pessoal técnico, docente e administradores de ensino do SENAI, sob a forma de bolsas, de cursos e estágios;

c) à montagem de laboratórios de pesquisa para fins de ensino.

³⁷ Vide Regulamento do Fundo de Auxílio a Regiões Deficitárias (FARD), instituído pelo Conselho Nacional do SENAI, por meio do item XIV da Resolução nº 145, de março de 1990, com base na Proposição nº 15, de março de 1990.

³⁸ Vide Nota nº 37.

Art. 54. O depósito dos recursos do SENAI será obrigatoriamente feito no Banco do Brasil ou em bancos particulares aprovados pelo Conselho Nacional, no caso do Departamento Nacional, e pelos Conselhos Regionais, no caso dos Departamentos Regionais.³⁹

§ 1º Nenhum depósito poderá ser feito em estabelecimento bancário com capital realizado inferior a dez mil vezes o valor do maior salário-mínimo em vigor no País.

§ 2º Os depósitos em cada estabelecimento bancário não poderão exceder a 1% (hum por cento) do valor dos depósitos à vista e à prazo, constantes dos respectivos balancetes.

CAPÍTULO IX

Do Orçamento e da Prestação de Contas

37

Art. 55. O orçamento dos Departamentos Regionais, devidamente aprovado pelos Conselhos Regionais, e os orçamentos do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, aprovados pelo Conselho Nacional, acompanhados do resumo geral dos orçamentos da Entidade, serão encaminhados, pelo Presidente do Conselho Nacional, à Presidência da República, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.⁴⁰

§ 1º Os Departamentos Regionais deverão ter os seus

³⁹ Pelo art. 1º do Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967, as disponibilidades do SENAI deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

⁴⁰ O Presidente da República por meio do Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, alterado pelo Decreto nº 3.334, de 11 de janeiro de 2000, delegou competência ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para aprovar o orçamento geral do SENAI.

orçamentos aprovados pelos Conselhos Regionais em prazo que permita a sua entrega, até o dia 30 de setembro de cada ano, ao Departamento Nacional, para que possam ser remetidos à Presidência da República.

§ 2º O orçamento deverá apresentar as previsões da receita e as aplicações da despesa, em verbas globais.

§ 3º Até 31 de agosto de cada ano, o Departamento Nacional dará conhecimento às administrações regionais das previsões de receitas que lhes serão atribuídas para o exercício futuro.

§ 4º O Departamento Nacional organizará, até 30 de setembro de cada ano, o seu próprio orçamento e o das Delegacias Regionais e, até 31 de outubro de cada ano, um resumo geral dos orçamentos da Entidade, referente ao exercício futuro, para serem submetidos, os primeiros à aprovação do Conselho Nacional, e, os dos Regionais, para simples conhecimento desse Conselho, no correr do mês de novembro.

38

Art. 56. Os balanços financeiros, econômico e patrimonial, bem como a execução orçamentária do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, para efeitos de prestação de contas, deverão ser submetidos ao Conselho Nacional, órgão próprio de controle e tomada de contas do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, na primeira quinzena de março, para seu pronunciamento, e encaminhados, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, até 31 desse mês, de acordo com os arts. 11 e 13 da lei citada.

§ 1º As prestações de contas dos Departamentos Regionais, sob a responsabilidade de seus titulares, devidamente aprovadas pelos respectivos Conselhos Regionais, órgãos próprios de controle e tomada de contas regionais, deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, pelos

Presidentes dos respectivos Conselhos Regionais, até o dia 31 de março.

§ 2º As prestações de contas dos Departamentos e Delegacias Regionais e a do Departamento Nacional deverão observar as instruções do Tribunal de Contas da União.

Art. 57. O Departamento Nacional complementarará com instruções próprias a organização dos orçamentos e a prestação de contas, no âmbito nacional, como no regional.

Art. 58. As retificações orçamentárias, no correr do exercício, se processarão, se necessário, no segundo semestre, até o mês de setembro e obedecerão aos mesmos princípios da elaboração do orçamento.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

39

Art. 59. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial manterá relações permanentes com a Confederação Nacional da Indústria, no âmbito Nacional, e com as federações de indústrias, no âmbito regional, colimando um melhor rendimento dos objetivos comuns do ensino industrial, da ordem e da paz social.

Art. 60. Igual procedimento manterá o SENAI com o Serviço Social da Indústria (SESI), no atendimento de idênticas finalidades.

Art. 61. O disposto nos dois artigos anteriores poderá regular-se em convênio entre as entidades interessadas.

Art. 62. Cabe à Confederação Nacional da Indústria encaminhar ao Ministro de Educação e Cultura⁴¹ proposta de alteração do presente regimento.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 63. O pessoal lotado no quadro do Conselho Nacional, com exceção dos servidores aludidos no art. 21, será distribuído pelos órgãos do Departamento Nacional.

Art. 64. O orçamento e a escrita do Conselho Nacional referente ao exercício de 1962 ficam incorporados ao orçamento e à escrita do Departamento Nacional.

Art. 65. As alterações administrativas, orçamentárias e contábeis decorrentes da entrada em vigor deste Regimento serão procedidas imediatamente após a sua aprovação.

40

Art. 66. Fica autorizada a utilização de recursos dos diversos departamentos e delegacias do SENAI até o limite de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dentro do prazo de 3 (três) anos, para a realização dos planos de construção e instalação dos centros de treinamento previstos na letra "c" do art. 51.

Art. 67. A sede do SENAI permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, transferindo-se para Brasília, Distrito Federal, em época a ser fixada pela Confederação Nacional da Indústria.⁴²

⁴¹ Vide Nota nº 2.

⁴² A Resolução nº 118, de 25 de março de 1981, do Conselho Nacional, transferiu a sede do SENAI para Brasília-DF.

Art. 68. O SENAI vinculará, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a dois terços de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional.⁴³

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como receita líquida da contribuição compulsória geral do SENAI o valor correspondente a noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta da contribuição compulsória geral.⁴⁴

§ 2º O Departamento Nacional informará aos Departamentos Regionais, anualmente, a estimativa da receita líquida da contribuição compulsória geral do SENAI para o exercício subsequente, de forma que possam prever em seus orçamentos os recursos vinculados à gratuidade.⁴⁵

§ 3º A alocação de recursos para as vagas gratuitas deverá evoluir, anualmente, a partir do patamar atualmente praticado, de acordo com as seguintes projeções médias nacionais:⁴⁶

41

I - cinquenta por cento em 2009;⁴⁷

II - cinquenta e três por cento em 2010;⁴⁸

III - cinquenta e seis por cento em 2011;⁴⁹

⁴³ Vide Nota nº 8.

⁴⁴ Vide Nota nº 8.

⁴⁵ Vide Nota nº 8.

⁴⁶ Vide Nota nº 8.

⁴⁷ Vide Nota nº 8.

⁴⁸ Vide Nota nº 8.

⁴⁹ Vide Nota nº 8.

IV - cinqüenta e nove por cento em 2012;⁵⁰

V - sessenta e dois por cento em 2013; e⁵¹

VI - sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento a partir de 2014, equivalente a sessenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento da receita bruta da contribuição compulsória geral.⁵²

§ 4º Os Departamentos Regionais deverão submeter ao Departamento Nacional, até o final do ano de 2008, plano de adequação à projeção referida no § 3º.⁵³

§ 5º As vagas gratuitas a que se refere este artigo deverão ser destinadas a pessoas de baixa renda, preferencialmente, trabalhador, empregado ou desempregado, matriculado ou que tenha concluído a educação básica.⁵⁴

42

§ 6º A situação de baixa renda será atestada mediante auto-declaração do postulante.⁵⁵

Art. 69. Fica estabelecida carga horária mínima de cento e sessenta horas para os cursos de educação profissional destinados a formação inicial.⁵⁶

Parágrafo único. Os cursos e programas de formação continuada não estão sujeitos à carga horária mínima prevista

⁵⁰ Vide Nota nº 8.

⁵¹ Vide Nota nº 8.

⁵² Vide Nota nº 8.

⁵³ Vide Nota nº 8.

⁵⁴ Vide Nota nº 8.

⁵⁵ Vide Nota nº 8.

⁵⁶ Vide Nota nº 8.

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

no caput, tendo como requisito para ingresso comprovação de formação inicial ou avaliação ou reconhecimento de competências para aproveitamento em prosseguimento de estudos.⁵⁷

Art. 70. O Conselho Nacional deverá apreciar, até dezembro 2008, a proposta de regras de desempenho elaborada pelo Departamento Nacional.⁵⁸

⁵⁷ Vide Nota nº 8.

⁵⁸ Vide Nota nº 8.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI

José Manuel de Aguiar Martins
Diretor-Geral

Regina Maria de Fátima Torres
Diretora de Operações

Alberto Borges de Araújo
Assessor de Diretoria

Antonio Carlos Dias
Assessor de Diretoria

Fernando de Moraes Correia
Gerente-Executivo de Informação e Desempenho

Frederico Lamego de Teixeira Soares
Gerente-Executivo de Relações Internacionais

Heloisa Salgueiro dos Santos Pereira
Gerente-Executivo de Gestão e Fomento

Luiz Antonio Cruz Caruso
Gerente-Executivo de Prospectiva do Trabalho

Monica Cortes de Domenaico
Gerente-Executiva de Relacionamento com Mercado

Paulo Rech
Gerente-Executivo de Educação Profissional e Tecnológica

Orlando Clapp Filho
Gerente-Executivo de Inovação e Tecnologia

Coordenação
Cassio Augusto Muniz Borges (SJ)

Comissão para o Regulamento do SENAI

Jose Augusto Seabra (SJ)

Maria da Conceição Lima Afonso (ACIND)

Paulina Natividade Marra (ACARC)

Sidney Ferreira Batalha (SJ)

Consultores

Marilda Pimenta Melo

Nacim Walther Chieco

Apoio Técnico

Renata Lima (ACIND)

Suzana Curi Guerra (ACIND)



Confederação Nacional da Indústria
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Nacional

www.senai.br

Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Sistema FIEB



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Sistema FIEB



**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO REGIONAL DA BAHIA
SENAI/DR/BA**

**REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO REGIONAL E DO
DEPARTAMENTO REGIONAL**

REVISÃO APROVADA PELO CONSELHO REGIONAL EM 22.11.2022



REGIMENTO INTERNO**■ ■ CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****■ ■ CAPÍTULO II****DO CONSELHO REGIONAL**

Seção I – DA COMPOSIÇÃO

Seção II – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL

Seção III – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL

■ ■ CAPÍTULO III**DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO REGIONAL****■ ■ CAPÍTULO IV****DAS COMISSÕES****■ ■ CAPÍTULO V****DO DEPARTAMENTO REGIONAL**

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR REGIONAL

SEÇÃO II - DOS ATOS FORMAIS DA DIRETORIA REGIONAL

■ ■ CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, sem fins lucrativos, criado pelo Decreto-lei nº 4.048/1942, corporificando órgãos normativos e de administração, de âmbito nacional e regional, consoante disposto nos arts 3º e 14 a 16 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 494, de 10.01.1962. e suas atualizações.

§ 1º - O Conselho Regional constitui órgão normativo de natureza colegiada, com jurisdição na base territorial do Estado da Bahia, incumbido de estabelecer as diretrizes políticas e estratégias de atuação do Departamento Regional, acompanhar a implementação das mesmas, controlar e fiscalizar a execução dos programas estabelecidos.

§ 2º - O Departamento Regional, com sede em Salvador e jurisdição no Estado da Bahia, constitui órgão de administração, encarregado de desenvolver e operacionalizar as ações programáticas concernentes aos objetivos institucionais da Entidade.

§ 3º - O Conselho Regional do SENAI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 34, alínea "o" do Regimento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tem competência para deliberar sobre o seu Regimento Interno - normas internas do seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO REGIONAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - Consoante dispõe o art. 32 do Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Conselho Regional do SENAI da Bahia é composto dos seguintes membros:

- I. Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Bahia/FIEB, seu Presidente nato;
- II. 04 (quatro) delegados das atividades industriais e respectivos suplentes, escolhidos pelo Conselho de Representantes da FIEB;
- III. 01 (um) delegado e respectivo suplente das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, designado pela associação sindical de maior hierarquia e antiguidade existente no âmbito estadual;



- IV. 01 (um) representante e respectivo suplente do Ministério do Trabalho e Previdência ou outro Ministério que o substitua, designado pelo titular da pasta;
- V. 01 (um) representante e respectivo suplente do Ministério da Educação ou outro Ministério que o substitua, designado pelo titular da pasta;
- VI. Diretor do Departamento Regional do SENAI/Bahia;
- VII. 01 (um) representante dos trabalhadores da indústria e respectivo suplente, indicados pela organização dos trabalhadores com representatividade na região.

§ 1º - Os membros a que se referem os incisos "II", "III" e "VII" exercerão o mandato por 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de 2/3 (dois terços) da representação nos casos dos incisos "II" e "III".

§ 2º - Os membros referidos nos incisos "IV" e "V" permanecerão na representação até ulterior deliberação das fontes geradoras dos mandatos efetivos.

Art. 3º - Os representantes, titulares e suplentes, após convocados por comunicação enviada diretamente ao endereço físico ou eletrônico, deverão comparecer no dia e local indicados para serem empossados.

Art. 4º - Os membros do Conselho Regional exercerão suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores ou mandatários.

Art. 5º. Nos impedimentos, licenças, ausências ou qualquer outro motivo que obste a presença de qualquer conselheiro à sessão, este será substituído da maneira que se segue:

- a) O Presidente pelo seu substituto estatutário na FIEB;
- b) Os conselheiros pelos respectivos suplentes.

Parágrafo Único - Diante de ausência ou impedimento ocasional do Presidente, ou de seu substituto, a sessão será dirigida pelo conselheiro escolhido por ele.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL

Art. 6º - Compete ao Conselho Regional, sem prejuízo das competências estabelecidas no Regimento do SENAI (Decreto nº 494/1962):

- I. adotar providências e medidas relativas aos trabalhos e gestão dos recursos do Departamento Regional;



- II. votar, em verbas discriminadas, o orçamento anual elaborado pelo Departamento Regional para o exercício seguinte, com base nas diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional;
- III. Aprovar o relatório da gestão e a prestação de contas do Departamento Regional, concernente a cada exercício;
- IV. apreciar, mensalmente, a execução orçamentária da administração regional;
- V. aprovar, anualmente, o Plano de Ação do Departamento Regional, concernente ao exercício seguinte, alinhado ao Planejamento Estratégico da entidade aprovado pelo Conselho Regional;
- VI. aprovar movimentações orçamentárias para encaminhamento ao Conselho Nacional, observados os procedimentos, parâmetros e datas estabelecidos nos normativos internos vigentes;
- VII. aprovar a alienação (transmissão, com ou sem remuneração, da propriedade a terceiros) de bens móveis proposta pelo Diretor Regional, consoante regulamentação do Conselho Nacional;
- VIII. aprovar a cessão temporária onerosa de parte ou totalidade de imóveis integrantes do patrimônio do Departamento Regional, com observância dos níveis de alçada e competência a serem estabelecidos através de ato resolutório específico;
- IX. votar e encaminhar ao Conselho Nacional os casos de alienação ou gravame de bens imóveis;
- X. apreciar aquisição, nas modalidades de compra ou doação (com ou sem encargos), de imóveis necessários aos serviços do Departamento Regional;
- XI. examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da administração regional;
- XII. aprovar Plano de Cargos e Salários e suas revisões;
- XIII. apreciar o desenvolvimento e a regularidade dos trabalhos a cargo do Departamento Regional;
- XIV. autorizar a contratação de auditores independentes para examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras preparadas pela administração regional, bem como para subsidiar o trabalho da Comissão de Contas;
- XV. autorizar a propositura de ações judiciais que versem sobre matérias relevantes relacionadas à imagem e ao relacionamento institucional da Entidade;



- XVI. autorizar instrumentos jurídicos com a FIEB, demais entes do Sistema FIEB¹ e pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses recíprocos, observados os níveis de alçada e competência a serem estabelecidos através de ato resolutório específico;
- XVII. autorizar a concessão de contribuições à FIEB e ao IEL/BA², nas condições estabelecidas nos normativos vigentes;
- XVIII. autorizar despesas do Departamento Regional com observância dos níveis de alçada e competência a serem estabelecidos através de ato resolutório específico;
- XIX. deliberar sobre proposta do Diretor Regional acerca de atos que versem sobre matéria político-institucional relevante;
- XX. encarregar-se das incumbências que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional;
- XXI. designar os membros que constituirão a Comissão de Contas;
- XXII. aplicar penas disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou perda do mandato, consoante a natureza, repercussão e gravidade das faltas cometidas;
- XXIII. deliberar sobre proposta de alteração do Regimento Interno.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL

Art. 7º - O Presidente do Conselho Regional participará, junto com o Presidente do Conselho Nacional, do processo de escolha e nomeação do Diretor do Departamento Regional.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Regional designará, sempre que necessário, substituto do Diretor Regional dentro do quadro de funcionários do Departamento Regional.

Art. 8º - Ao Presidente do Conselho Regional compete:

- I. definir, previamente, a pauta das reuniões do Conselho Regional;

¹ Sistema FIEB - SESI/DR/BA, SENAI/DR/BA, IEL/BA, FIEB E CIEB

² IEL/BA - Instituto Euvaldo Lodi, Núcleo Regional da Bahia



- II. convocar e presidir as reuniões plenárias do Conselho Regional;
- III. designar Conselheiro para realização de tarefas "ad hoc";
- IV. supervisionar todos os serviços a cargo da administração regional;
- V. fazer cumprir as deliberações do Conselho Regional;
- VI. representar o Conselho Regional perante os poderes públicos constituídos, as autarquias e as entidades de direito privado em geral.

Art. 9º - Os atos do Presidente do Conselho Regional, no exercício de suas atribuições específicas e nas de representação do Conselho Regional, têm natureza diretiva ou administrativa e revestem a forma de:

- I. **Resolução:** quando expedir decisão do seu próprio âmbito de competência ou deliberação do Conselho Regional;
- II. **Portaria:** quando consistir em ato normativo, autorizativo ou de cunho administrativo de matérias relacionadas às suas atribuições.

Parágrafo Único - Os atos "ad referendum" do Conselho Regional atenderão a situações que, pela sua natureza ou relevância, requeiram urgência de decisão, a critério do Presidente.

Art. 10 - O Presidente responderá, perante o Conselho, pelos seus atos de gestão e administração.



CAPÍTULO III



DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO REGIONAL

Art. 11 - As reuniões do Conselho Regional serão realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º A convocação para as reuniões, ordinárias ou extraordinárias, ocorrerá com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, podendo, eventualmente, haver redução desse prazo em caso de necessidade. A pauta e as matérias para deliberação na reunião serão enviadas aos membros do Conselho Regional, juntamente com a convocação, através de correspondência física ou eletrônica.

§ 2º - O calendário anual das reuniões ordinárias será aprovado pelo Conselho Regional, quando da última reunião do ano anterior, podendo ser alterado, em caso de necessidade, inclusive com a antecipação ou postergação de alguma reunião ordinária, cabendo nova deliberação do colegiado.



§ 3º - O Conselho Regional se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações plenárias e as decisões serão tomadas por maioria dos votos, sempre em votação aberta, cabendo um voto a cada membro presente (titular ou respectivo suplente), considerando-se, todavia, impedido de votar, quando em julgamento de atos de sua responsabilidade.

§ 4º - As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida, conforme determinado pelo presidente do Conselho Regional, com observância da legislação que dispõe sobre o tratamento de dados.

§ 5º - A ausência em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa, durante a vigência do mandato, poderá implicar que o membro do conselho deixe de exercer o mandato, cabendo a indicação de um novo membro pelo órgão representante para continuidade do mandato, caso aplicável.

Art. 12 - Cada Conselheiro terá direito a 01 (um) voto nas reuniões plenárias. O Conselheiro suplente apenas será convocado a votar em caso de ausência do Conselheiro titular.

§ 1º - O Conselheiro poderá exercer o direito de voto de forma virtual (eletrônica), independente da realização da reunião plenária, para deliberação em caráter de urgência de determinada matéria, com a manifestação eletrônica expressa, ou, tacitamente pela ausência de sua manifestação no prazo assinalado.

§ 2º - O presidente do Conselho Regional terá direito a voto nas reuniões, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sido votada pelo Presidente.

Art. 13 - Participarão das reuniões como convidados e sem direito a voto, os principais executivos das entidades integrantes do Sistema FIEB, além de outros, a critério do Presidente, para fornecer eventual assistência técnica e administrativa necessárias.

Art. 14 - A ordem dos trabalhos das reuniões será, quando aplicável, a seguinte:

- a) discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) informes da Presidência;
- c) informações executivas;
- d) apreciação do relatório mensal de desempenho;
- e) assuntos para deliberação e homologação;
- f) o que ocorrer.

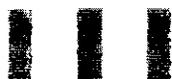


Parágrafo Único - Em casos especiais, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada, bem como poderá ser apreciado e ser objeto de deliberação assunto que não conste na pauta dos trabalhos.

Art. 15 - Ao Presidente caberá resolver as questões de ordem ou incidentes processuais surgidos durante os debates.

Art. 16 - Compete à entidade a responsabilidade pelos encargos de secretariado das reuniões e assistência no intervalo entre as mesmas, executando os trabalhos preparatórios e complementares à apreciação das matérias.

Art. 17 - Os registros ocorridos nas reuniões do Conselho Regional serão resumidos em atas que serão submetidas à aprovação, presencial ou virtual, dos membros do Colegiado.



CAPÍTULO IV



DAS COMISSÕES

Art. 18 - O Conselho Regional designará 03 (três) de seus membros para constituírem uma Comissão de Contas com as atribuições descritas no art. 19.

§ 1º - O titular e seu respectivo suplente não poderão participar da Comissão de Contas simultaneamente.

§ 2º - A ausência em 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, sem justificativa, implicará na substituição definitiva do membro da Comissão de Contas, cabendo ao Conselho Regional designar novo membro.

Art. 19 - Incumbe à Comissão de Contas:

- I. opinar sobre a execução do Orçamento do Departamento Regional;
- II. opinar sobre o Relatório Anual da Gestão com a Prestação de Contas do Departamento Regional;
- III. apreciar, mensalmente, o desenvolvimento da execução orçamentária do Departamento Regional e a movimentação dos fundos respectivos;
- IV. pronunciar-se sobre toda e qualquer matéria de interesse patrimonial, econômico e financeiro do Departamento Regional, que lhe for submetida pelo Presidente do Conselho Regional ou pelo plenário.

Art. 20 - Para o desempenho de suas atribuições, a Comissão de Contas poderá dispor dos serviços dos auditores independentes, contratados para examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras preparadas pela administração regional, com o apoio da equipe técnica da entidade e das áreas corporativas.



Parágrafo Único - Além das atribuições que lhe forem estabelecidas, os auditores emitirão e fornecerão à Comissão de Contas um parecer sobre as contas da administração regional.

Art. 21 - Os auditores independentes serão contratados mediante prévia autorização do Conselho Regional.

Art. 22 - O Presidente poderá instituir Comissões Especiais para o estudo de qualquer assunto do âmbito de competência do Conselho.

§ 1º - Os membros das comissões serão designados pelo plenário mediante indicação do presidente.

§ 2º - O exercício de função de membro de qualquer comissão é inerente ao mandato de conselheiro.

§ 3º - As eventuais comissões serão compostas por no mínimo 03 (três) e no máximo 05 conselheiros e poderão ser assessoradas tecnicamente por colaboradores da entidade.

§ 4º - O ato que designar a comissão fixará período e regras de funcionamento para sua missão.



CAPÍTULO V



DO DEPARTAMENTO REGIONAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR REGIONAL

Art. 23 - Compete ao Diretor Regional as atividades abaixo relacionadas, sem prejuízo de outras existentes no Regimento do SENAI Nacional (Decreto nº 494/1962):

- I. atuar articuladamente com os responsáveis pela gestão das demais Entidades do Sistema FIEB;
- II. submeter ao Conselho Regional, para exame e aprovação, a proposta orçamentária do exercício subsequente, em verbas discriminadas, com observância das diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional;
- III. submeter ao Conselho Regional, para exame e aprovação, o Relatório Anual da Gestão com a Prestação de Contas, concernente ao exercício findo;
- IV. submeter ao Conselho Regional, anualmente, o Plano de Ação do Departamento Regional, concernente ao exercício seguinte, alinhado ao Planejamento Estratégico da entidade;



- V. submeter ao Conselho Regional, Plano de Cargos e Salários e suas revisões;
- VI. adotar as providências necessárias para a gestão das relações de trabalho no âmbito da entidade e zelar pelo cumprimento da legislação vigente;
- VII. acompanhar a regularidade da escrituração contábil, adotando o plano de contas aprovado pelo Departamento Nacional;
- VIII. encaminhar ao Conselho Regional os elementos necessários à análise e autorização para contratação, por este, de auditores independentes, para o fim de examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras preparadas pela Administração Regional, bem como, para subsidiar o trabalho da Comissão de Contas;
- IX. acompanhar os procedimentos bancários necessários para garantir a gestão financeira da entidade, com base nas diretrizes do Departamento Nacional, podendo constituir mandatário(s) para esse fim;
- X. propor ao Conselho Regional instrumentos jurídicos com a FIEB, demais entes do Sistema FIEB e pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses recíprocos, observados os níveis de alçada e competência a serem estabelecidos através de ato resolutório específico;
- XI. autorizar as despesas, tanto de pessoal como de material e serviços, observados os níveis de alçada e competência estabelecidos na forma do art. 6º, inciso XVI deste Regimento, se aplicável;
- XII. representar o Departamento Regional perante os poderes públicos, autarquias e instituições privadas, restrita a representação em juízo aos assuntos pertinentes à administração de seus serviços, gestão de seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias, podendo para esse fim, constituir procuradores ou mandatários;
- XIII. apreciar e assinar convênios, acordos e demais instrumentos de interesse da entidade, observados os níveis de alçada e competência estabelecidos na forma do art.6º, inciso XIV deste Regimento;
- XIV. submeter ao Conselho Regional, proposta que verse sobre matéria político-institucional relevante;
- XV. organizar, facultativamente, comissões técnicas e grupos de trabalho com elementos de reconhecida competência e autoridade em assuntos de interesse da entidade;
- XVI. submeter ao Conselho Regional proposta que verse sobre alienação (transmissão, com ou sem remuneração, da propriedade a terceiros) de bens móveis e imóveis;



- XVII. acompanhar e submeter ao Conselho Regional o desempenho econômico-financeiro da administração regional e concernentes ao mês anterior;
- XVIII. sugerir ao Presidente do Conselho Regional assuntos para composição da pauta das reuniões mensais do Conselho Regional;
- XIX. aprovar normas e procedimentos administrativos internos necessários para a gestão da entidade, quando aplicável;
- XX. delegar aos responsáveis pelas Unidades Administrativas ou Operacionais os poderes necessários à gestão administrativa, sob responsabilização funcional;
- XXI. fazer cumprir as diretrizes e deliberações do Conselho Regional.

Parágrafo Único - As atribuições e atividades da Administração Regional poderão ser exercidas mediante outorga conferida a preposto designado pelo Diretor Regional.

SEÇÃO II

DOS ATOS FORMAIS DA DIRETORIA REGIONAL

Art. 24 - Os atos formais no âmbito da Diretoria Regional da Bahia terão as seguintes denominações:

- I. **Proposição**: quando o Diretor Regional encaminhar determinada matéria para exame e deliberação do Conselho Regional;
- II. **Portaria**: quando consistir em ato normativo, autorizativo ou de cunho administrativo de matérias relacionadas às suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Presidente do Conselho Regional, Conselheiros e Diretor Regional deverão observar as disposições presentes no Código de Conduta Ética, e nas Políticas de *Compliance* e Anticorrupção do Sistema FIEB.

Art. 26 - Na ocorrência de conflito de interesses, independentemente da existência de lesão ao patrimônio do SENAI/DR/BA, bem como do recebimento



de qualquer vantagem ou ganho em desacordo com os dispositivos existentes no Código de Ética, Política de *Compliance* e Política Anticorrupção da entidade, pelo Presidente do Conselho Regional, Conselheiro ou Diretor Regional serão aplicadas sanções previstas na legislação e normativos internos vigentes.

Art. 27 - Os casos em que esse Regimento for omissos serão resolvidos pelo colegiado do Conselho Regional.

Art. 28 - Fica revogado o regimento interno anterior a partir da data de aprovação deste instrumento pelo Conselho Regional.

~~Danusa Costa Lima
Gerente Jurídica
OAB/BA nº 14.095~~

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]



Sistema FIEB



PELO FUTURO DO TRABALHO